

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**SABRINA SGRENA**

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO  
TRIBUNAL DO JÚRI**

**FORMIGA/MG**

**2024**

SABRINA SGRENA

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO  
TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no curso de Direito do Centro  
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Altair Resende de  
Alvarenga

FORMIGA/MG

2024

Sabrina Sgrena

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO  
TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do Centro  
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Dr. Altair Resende de Alvarenga  
Orientador

---

Professora Ms. Adriana Costa Prado de Oliveira  
UNIFOR-MG

---

Professor Ms. Eniopaulo Batista Pieroni  
UNIFOR-MG

Formiga/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me conceder força, saúde e sabedoria ao longo desta jornada acadêmica. Sem Sua presença e bênçãos, este trabalho não seria possível.

Aos meus pais, minha eterna gratidão pelo amor, apoio incondicional e pelos ensinamentos que me guiaram até aqui. Vocês são meu alicerce, e todo o meu esforço é também um reflexo do que me ensinaram.

À memória da minha avó, Inês, seu legado continua vivo em mim, e dedico esta conquista a ela, que, de onde estiver, tenho certeza, está orgulhosa.

Aos colegas de turma, Rafaela, Igor, Yuri, Victor Hugo, Geovana, Lucas e Eduarda, que se tornaram verdadeiros amigos, que dividiram comigo esta trajetória acadêmica, agradeço pelo companheirismo, tenho certeza que a caminhada com vocês foi muito mais leve. Cada um de vocês contribuiu de forma única para o meu crescimento, e sou muito grata por termos compartilhado essa etapa juntos.

Agradeço a todos os professores do curso de Direito do UNIFOR-MG, especialmente ao meu orientador Dr. Altair Resende de Alvarenga.

## RESUMO

A presente monografia apresenta como tema uma análise da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* em face do princípio da presunção da inocência na decisão de pronúncia no procedimento do tribunal do júri. O estudo irá averiguar se a aplicação do *in dubio pro societate* encontra respaldo constitucional. Desta forma, destaca-se que a aplicação do *in dubio pro societate* pode ocasionar uma ameaça aos direitos individuais do acusado, visto que o réu é encaminhado ao julgamento do júri popular mesmo em caso de dúvidas. O objetivo do presente trabalho é verificar se a aplicação do *in dubio pro societate* transgride os direitos e garantias individuais do acusado, pois percebe-se que a aplicação do *in dubio pro societate* está em desacordo com os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal; e se é um critério válido e legítimo para explicar a questão da dúvida no âmbito da pronúncia. O *in dubio pro societate* trata-se de uma violação expressa ao sistema acusatório adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro, afastando os princípios constitucionais assegurados, como o estado de inocência e o *in dubio pro reo*, em total discordância com os preceitos nos quais se fundam o Estado Democrático de Direito, ocasionando irremediáveis prejuízos à defesa do acusado.

**Palavras-chave:** Decisão de pronúncia; *In dubio pro societate*; Tribunal do Júri.

## **ABSTRACT**

This monograph presents as its theme an analysis of the application of the principle of in dubio pro societate in the face of the principle of presumption of innocence in the decision to pronounce in the jury trial procedure. The study will investigate whether the application of in dubio pro societate has constitutional support. In this way, it is highlighted that the application of in dubio pro societate can cause a threat to the individual rights of the accused, since the defendant is referred to the popular jury trial, even in case of doubts. The objective of this work is to verify whether the application of in dubio pro societate violates the individual rights and guarantees of the accused, as it is clear that the application of in dubio pro societate is in disagreement with the principles of the presumption of innocence and due legal process; and whether it is a valid and legitimate criterion to explain the issue of doubt in the context of pronouncement. In dubio pro societate is an express violation of the accusatory system adopted by the Brazilian Code of Criminal Procedure, departing from guaranteed constitutional principles such as the state of innocence and in dubio pro reo, in total disagreement with the precepts on which they are based. the Democratic Rule of Law, causing irreparable damage to the defense of the accused.

**Keywords:** Pronunciation decision; In dubio pro societate; Jury Court.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 O TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>11</b>
2.1 A origem do Tribunal do Júri .....	12
2.2 O rito do Tribunal do Júri no direito brasileiro .....	14
2.3 Os princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri .....	18
2.3.1 Devido processo legal .....	19
2.3.2 Presunção de inocência .....	20
2.3.3 Plenitude de defesa e do contraditório .....	21
2.3.4 Sigilo das votações .....	22
2.3.5 Soberania dos vereditos .....	24
2.3.6 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....	25
<b>3 A DISPOSIÇÕES DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....</b>	<b>28</b>
3.1 Fases do Júri .....	28
3.2 Da decisão de pronúncia .....	30
3.2.1 Absolvição sumária .....	32
3.2.2 Impronúncia .....	34
3.2.3 Desclassificação .....	35
3.2.4 Pronúncia .....	36
<b>4 A (IN)APLICABILIDADE DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA .....</b>	<b>38</b>
4.1 A origem do <i>in dubio pro societate</i> .....	41
4.2 A ausência de previsão constitucional .....	43
<b>5 A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRONÚNCIA FUNDADA NO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> .....</b>	<b>46</b>
5.1 Da violação ao princípio constitucional da presunção de inocência .....	47
5.2 Lavar as mãos como Pilatos .....	50
5.3 Princípio da livre convicção imotivada dos jurados .....	53
5.4 Mídia como instigadora da vingança pessoal no júri .....	54
<b>6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICAÇÃO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA .....</b>	<b>57</b>
6.1 Habeas Corpus Nº 81.646/PE, Primeira Turma do STF .....	57

6.2 Informativo 493, Sexta Turma do STJ .....	58
6.3 Habeas Corpus Nº 180144/GO, Segunda Turma do STF .....	58
6.4 Recurso Extraordinário com Agravo Nº 1.067.392/CE, Segunda Turma do STF .....	59
6.5 Divergências Jurisprudenciais .....	60
7 CONCLUSÃO .....	64
REFERÊNCIAS .....	66

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia discutirá sobre o princípio do *in dubio pro societate*, bem como se referido princípio viola direitos fundamentais básicos do acusado, assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O *in dubio pro societate* é invocado em detrimento do princípio constitucional do *in dubio pro reo* e será analisado em relação à sua aplicação na decisão de pronúncia do acusado ao júri popular.

O estudo demonstrará que o *in dubio pro societate* refere-se a uma violação ao sistema jurídico, em desacordo aos preceitos que fundam o Estado Democrático de Direito, ocasionando prejuízos à defesa do acusado, contrariando assim os princípios básicos do Direito Processual Penal, especificadamente a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

O julgamento dos crimes dolosos contra a vida é cercado de controvérsias. A pronúncia encerra a primeira fase do procedimento do júri com a confirmação do acolhimento provisório da tese acusatória pelo juiz, para que, na segunda fase, o conselho de sentença formado por populares possa julgar o mérito da causa. Conforme a jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores brasileiros, a decisão pode ser tomada com base no *in dubio pro societate*.

À medida que o pronunciamento do acusado ao tribunal do júri é feito com base no *in dubio pro societate*, ocorre um enfraquecimento da fundamentação da decisão de pronúncia, cujo objetivo é filtrar do julgamento pelo conselho de sentença as causas infundadas. O *in dubio pro societate* busca prestigiar a vontade da sociedade, embora esta seja alvo da proteção contra as arbitrariedades do Estado, pelo seu suposto concorrente, o *in dubio pro reo*.

Dessa forma, a existência de um crime doloso contra a vida e de um processo criminal coloca o indivíduo em situação de desonra no campo social e jurídico. Enviar uma pessoa para a possibilidade de sentença penal condenatória, deve ser uma tarefa efetuada com responsabilidade. Nesse sentido, o estudo examinará se o *in dubio pro societate* é congruente com o ordenamento jurídico brasileiro e conseqüentemente aplicável à decisão de pronúncia.

A importância desse estudo reside em analisar as implicações do uso do *in dubio pro societate* pelo juiz no procedimento do tribunal do júri, tendo em vista sua capacidade de afetar os direitos e garantias individuais do acusado. À medida que

investigamos a aplicação desse princípio no âmbito da decisão de pronúncia, somos obrigados a raciocinar sobre a ponderação entre o interesse da sociedade e a garantia do direito fundamental do réu à presunção de inocência.

Nesse viés, a primeira parte da monografia versará sobre o tribunal do júri; a origem do tribunal do júri; o rito do tribunal do júri no direito brasileiro; os princípios constitucionais norteadores do tribunal do júri; o devido processo legal; a presunção de inocência; a plenitude de defesa e do contraditório; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na sequência, a segunda parte da monografia discorrerá sobre as disposições do procedimento do tribunal do júri no Código de Processo Penal; as fases do júri; da decisão de pronúncia; a absolvição sumária; a impronúncia; a desclassificação e a pronúncia.

Em seguida, a terceira parte da monografia destacará sobre a (in)aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia; a origem do *in dubio pro societate*, e a ausência de uma previsão constitucional, conforme o ordenamento jurídico que é formado por diversas normas e pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, legislação suprema do país.

Por sua vez, a quarta parte da monografia tratará sobre a violação aos princípios constitucionais da pronúncia fundada no *in dubio pro societate*; da violação ao princípio constitucional da presunção de inocência; sobre o que se refere a expressão “lavar as mãos como Pilatos”; o princípio da livre convicção imotivada dos jurados e a mídia como instigadora da vingança pessoal no júri.

Por fim, a quinta parte da monografia dissertará sobre a análise jurisprudencial acerca da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia; a análise do *Habeas Corpus* n.º 81.646/PE, Primeira Turma do STF; o informativo n.º 493, Sexta Turma do STJ; o *Habeas Corpus* n.º 180144/GO, Segunda Turma do STF; o Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.067.392/CE, Segunda Turma do STF e as divergências jurisprudenciais existentes sobre o tema.

## 2 O TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri encontra-se previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constando na relação das cláusulas pétreas, conforme artigo 60, § 4º, inciso IV<sup>1</sup> c/c artigo 5º, inciso XXXIII<sup>2</sup>, caracterizado pela doutrina tradicional como uma das instituições mais democráticas do Brasil, sendo seu procedimento disciplinado no Código de Processo Penal em duas fases, que são o juízo de confirmação da admissibilidade da acusação e o juízo de mérito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que os crimes dolosos contra a vida sejam julgados pelo tribunal do júri, sendo que na primeira fase do procedimento o juiz de direito analisará a compatibilidade da denúncia e das provas elaboradas em audiência de instrução e julgamento aos fatores de autoria e materialidade determinados pela lei, e, se considerar positivo os motivos, pronunciará o acusado.

Na segunda fase, o julgamento do mérito será efetuado pelo colegiado constituído por cidadãos diferentes entre si, que em plenário, no dia da realização do julgamento, serão sorteados para formar o conselho de sentença. O autor Lenio Luiz Streck (2001, p. 106) salienta ser o tribunal do júri: “como um ritual que re(articula) mensagens diretamente relacionadas com a sociedade a qual representa”.

Destacando sobre a instituição, referente ao tribunal do júri, o autor Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 41):

Reconhece a instituição como direito humano fundamental, pois determina ao cidadão o desempenho de função do Poder Judiciário quando responsável pelo julgamento de seus pares, e como garantia humana fundamental, porque prevista como cláusula pétrea de garantia do devido processo legal, ou seja, de que o suposto autor do crime doloso contra a vida seja julgado pelo tribunal do povo.

---

<sup>1</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988).

Ao júri são determinados quatro princípios constitucionais próprios, que são a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do júri é uma instituição mundial, que conforme o tempo foi apresentando algumas alterações, mas ainda se mantém sólida em seu conceito ao qual foi designado para um julgamento exclusivamente democrático, através da união de magistrados e pessoas leigas de direito, para decidirem sobre questões relevantes e de repercussão social. Dessa forma, passaremos à evolução história do tribunal do júri.

## **2.1 A origem do Tribunal do Júri**

Alguns doutrinadores compreendem que o tribunal do júri surgiu na Inglaterra, no século XV, expandindo-se pela Europa com a Revolução Francesa e adotado por todos os países, exceto a Holanda e a Dinamarca. O autor Heráclito Antônio Mossi (1999, p. 181) menciona que, com o tempo: “o júri foi perdendo o seu prestígio na Europa, e abolido da Alemanha em 1924. Com o advento do fascismo na Itália o tribunal do júri desapareceu. E, ao instaurar a República, criou-se o instituto do escabinado confirmando o fim do tribunal popular”.

Na França, com a publicação do Código de procedimento criminal de 1957, o júri foi transformado em escabinado, onde seus membros decidem sobre o fato conjuntamente com o magistrado. No México, o júri foi abolido em 1929, tendo como motivo o fato de que o instituto não “fazia justiça” e, no Chile, favorece-se a justiça efetuada pelos magistrados, conforme explica o autor Heráclito Antônio Mossi (1999, p. 182):

Os juízes leigos contra-restam os perigos inerentes ao hábito de julgar dos juízes profissionais, aduz que, se esses resolvem com maior presteza os problemas, é porque são mais fáceis de ser elucidados em razão de sua continuada prática nas mesmas funções. Sustenta também que, do ponto de vista da injustiça de suas decisões e da exigência, in casu de responsabilidade da mesma, é mais segura a justiça do juiz de direito, porque, devendo acomodar-se às vias legais, têm os magistrados o dever de cumprir a lei e, senão, respondem pela torcida da administração da justiça, enquanto os jurados não têm a quem render-se quanto a seus atos, posto que apreciam os fatos conforme suas consciências.

No Brasil, o tribunal do júri foi instituído pelo Decreto n.º 0-031, de 18 de junho de 1822, fixando sua competência apenas para o julgamento dos crimes de imprensa, composto por vinte e quatro cidadãos selecionados entre os patriotas, onde o acusado poderia recusar dezesseis e os oito formavam o conselho de julgamento, e em relação à decisão destes, o recurso cabível era apelação encaminhada ao Príncipe.

Segundo esclarece o autor Rogério Lauria Tucci (1999, p. 31): “em 1824, a Constituição do Império determinou que fosse composto de juízes e jurados, cabendo aos jurados decidir sobre os fatos e os juízes aplicavam as leis”. Ressalta-se que o legislador da época impedia a participação no mesmo conselho das pessoas que fossem ascendentes, descendentes, sogro, genro, irmãos e cunhados, influenciando assim no Código de Processo Penal vigente até hoje.

Em 1841, a Lei n.º 261 modificou alguns procedimentos, como a diminuição do conselho de jurados e a pronúncia ou a impronúncia, que ficava a cargo dos delegados e subdelegados, passando assim pela análise do juiz municipal. A Lei n.º 2.033, de 1871, baixada pela princesa Isabel em nome do Imperador Dom Pedro II, regulada pelo Decreto n.º 4.824, de 1871, foi um marco importante para a transição à República, que formou a base para a organização do Júri nesta época.

O Decreto n.º 848 de 1890 criou o Júri Federal, onde o conselho de jurados era formado por 12 juízes, sorteados entre 36 cidadãos, estabelecendo que as decisões fossem tomadas conforme a maioria dos votos, e em caso de empate, o acusado era favorecido e as decisões eram apeláveis ao Supremo Tribunal Federal, onde era permitido o protesto por novo júri.

A seu turno, a Constituição de 1934 estabeleceu que a organização do júri deveria ser feita através de lei ordinária, disciplinando, assim, as atividades do colegiado. Dessa maneira, também dispuseram as Constituições seguintes de 1937, 1967, 1969 e 1988.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece na lista dos direitos e garantias fundamentais a instituição do júri, destacando que desde o Brasil Império até atualmente, apesar das modificações, alguns fatores não foram abalados, como o caráter público, contraditório e oral; a divisão do procedimento em duas fases; a composição do órgão julgador pelo juiz togado, ou seja, o magistrado, e pelos juízes de fato, que são os jurados, e a maneira de recrutamento dos jurados.

O autor Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira (2007, p. 131) enfatiza que:

As especificidades do tribunal do júri, hoje, no Brasil, estão intimamente atreladas à história política dessa instituição que teve suas origens pouco antes da independência e que permanece sólida no contexto histórico atual enquanto um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988.

A natureza do júri brasileiro está diretamente ligada aos objetivos do Estado Democrático de Direito, visto que observa no exercício da cidadania a efetividade da prestação jurisdicional no campo dos crimes dolosos contra a vida.

## **2.2 O rito do Tribunal do Júri no direito brasileiro**

O tribunal do júri não é permanente, ele se constitui somente quando os processos já se encontram aptos para serem julgados, e se dissolve quando o julgamento termina, porém, o presidente do tribunal é permanente, sendo ele o responsável pela organização do júri e a direção dos trabalhos.

Conforme disciplina o artigo 447<sup>3</sup> do Código de Processo Penal, o júri é constituído por um juiz togado, que será o presidente, e por vinte e cinco jurados, que serão sorteados conforme a lista de jurados, e somente sete destes constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Formado o tribunal, ocorrerá a reunião do júri.

Destacando sobre a diferença entre reunião e sessão do júri, o autor José Frederico Marques (2000, p. 205) realça que:

É aqui o momento de se precisar a distinção dentre reunião e sessão do Tribunal. Reunião é o ajuntamento, nas épocas legais, das diversas pessoas que figuram na composição do Tribunal do Júri, dure esse ajuntamento, que faz o Tribunal coletivo, um, dois, três, ou mais dias. Sessão é o funcionamento diário do Tribunal nos diversos processos submetidos a julgamento durante a reunião ordinária ou extraordinária.

A presidência do júri compete ao juiz togado, e a função do presidente começa com o sorteio do júri, integrando o tribunal e dirigindo as sessões de julgamento, organizando também o corpo de jurados anualmente.

O juízo da presidência pode ser competente para dirigir o trabalho, conforme evidencia José Frederico Marques (2000, p. 76): “não só na sessão de julgamento,

---

<sup>3</sup> Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

mas também durante a fase de formação da culpa. Porém, nada impede que ele assuma a direção apenas a partir da preparação do julgamento ao Plenário, ou até mesmo só dirigindo os trabalhos no dia do julgamento”.

Dessa maneira, o Juiz que dá início aos trabalhos da sessão deve ser o mesmo até ao final desta, ocorrendo com apenas um juiz a direção dos trabalhos. As atribuições que competem ao Presidente do Tribunal do Júri estão dispostas no artigo 497<sup>4</sup> do Código de Processo Penal.

Em relação às atribuições conferidas ao Juiz, o autor José Frederico Marques (2000, p. 213) aponta que:

Uma de suas principais atribuições é a de resolver questões incidentes durante o Plenário, que não dependam da decisão do Júri. Além disso, o Juiz resolve as questões de direito suscitadas no decurso do julgamento, como por exemplo, a organização dos quesitos, levando em conta os termos da pronúncia ou das decisões que ensejaram admissível a acusação, e o encaminhamento da votação do questionário.

---

4 Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Dessa forma, o juiz deve aplicar a lei às respostas dos jurados, proferindo a sentença conforme o que foi decidido pelos jurados, possuindo também o poder de polícia, regulando, assim, as sessões e mandando prender os desobedientes, fazendo com que o julgamento se desenrole de maneira ordenada.

O jurado é um órgão leigo e temporário que decide sobre os pressupostos da lei que será imposta, proferindo a decisão no sentido de que ocorreu o crime ou não, e se foi o réu que o cometeu. Sobre o juramento, o autor Heráclito António Mossin (1999, p. 351) aduz:

Derivado do latim *juratus* (afirmado com juramento), é a denominação geralmente atribuída à pessoa que é chamada ao tribunal do júri, para deliberar a respeito da imputação, submetida a sua apreciação, opinando pela procedência ou improcedência da pretensão punitiva, ou mesmo pelo reconhecimento de fato típico que não seja de sua competência natural.

O jurado julga apenas as matérias de fato ao votar os quesitos, e o Juiz resolve as matérias de direito como, por exemplo, a lavratura da sentença conforme o decidido pelos jurados, que não fundamentam o seu voto, pois o proferem por votação dos quesitos, respondendo “sim” ou “não” ao colocar na urna a cédula. O nome jurado, conforme expõe José Frederico Marques (1997, p. 155): “advém do juramento que estes prestam, prometendo deliberar segundo sua honra, consciência e verdade dos fatos”.

Para ser jurado o cidadão deve ser maior de 18 anos e possuir evidente idoneidade. O serviço do júri é obrigatório, e segundo apresenta os autores Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco (2000, p. 173): “o jurado só poderá deixar de comparecer mediante apresentação do motivo que a lei denominou causa legítima”. A recusa injustificada acarretará multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, dependendo das condições financeiras do jurado.

São isentos do serviço do júri o Presidente da República e os Ministros de Estado; os Governadores e seus respectivos Secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; os Prefeitos Municipais; os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa e aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

O alistamento dos jurados está disposto no artigo 425<sup>5</sup> do Código de Processo Penal. A lista geral dos jurados, contendo as profissões de cada um, deve ser publicada até o dia 10 de outubro de cada ano e afixada à porta do Tribunal do Júri, podendo esta ser alterada de ofício pelo Juiz ou por reclamação de terceiros até o dia 10 de novembro, ocasião em que será feita a sua publicação definitiva.

O Juiz deve intimar o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para acompanharem o sorteio dos jurados, que deve ser feito de portas abertas. O Juiz sorteará sete jurados para a formação do Conselho de Sentença e à medida que estes sete forem sorteados, primeiramente a defesa e, depois, a acusação, poderão recusar até três jurados cada parte, sem ter que justificar o motivo.

Após formado o Conselho de Sentença, o Juiz fará aos jurados as observações pertinentes sobre o rito, conforme regula o Código de Processo Penal:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. (BRASIL, 1941).

O Juiz deve alertar aos jurados de que não podem comunicar entre si e nem com terceiros, após o sorteio, nem manifestar opinião sobre o processo, sob pena de ser excluído, além de incorrer em multa. Segundo declara Rogério Lauria Tucci (1999, p. 260): “a incomunicabilidade foi prevista segundo a maioria da doutrina para assegurar o mérito do julgamento, e tem como objetivo deixar o jurado impedido de exteriorizar sua opinião, para não favorecer ou prejudicar as partes”.

O jurado não tem o dever de fundamentar o seu julgamento, porém, o autor José Frederico Marques (2000, p. 202) expressa que:

A sanções penais sujeitar-se-á só o que deixar de ser juiz de consciência para se transformar em juiz prevaricador, tendencioso, venal, desidioso. Aliás, a punição pelo voto dado em sã consciência far-se-ia impossível na nova organização do júri, na qual o voto do jurado continua secreto. Só nas decisões unânimes far-se-á conhecido o voto de cada um. Mas, nessa

---

<sup>5</sup> Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

unanimidade mesma não estaria desde logo uma presunção de acerto na decisão? Em todo o caso, houvesse o propósito de responsabilizar o jurado pelo acerto – ou desacerto do voto – e necessariamente não se conservaria na lei o processo de votação secreta.

Em relação à responsabilidade criminal do jurado, o autor Heráclito Antônio Mossin (1999, p. 363) expressa que:

Desde que o jurado se mantenha na linha do dever e da honra, nenhuma responsabilidade legal resulta de seu voto; seja, embora, brando no julgar, cometa erros ou injustiças, somente sofrerá a crítica do público que o fiscaliza e as censuras da própria consciência. Se, porém, prevarica, outras são as consequências.

A soberania das decisões garante segurança jurídica às decisões proferidas pelo júri. Constata-se que o jurado pode ser responsabilizado da mesma maneira que um magistrado, porém, esta responsabilização própria ao jurado ocorre no campo criminal, isto é, deve estar relacionada com a prática de algum delito.

### **2.3 Os princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri**

A redemocratização ocasionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou maior destaque aos princípios constitucionais do júri, destacados no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais.

Em relação à adequação da instituição aos princípios e garantias constitucionais, compatibilizados com o Estado Democrático de Direito, o autor Paulo Rangel (2018, p. 254) descreve:

Nesse sentido, o Tribunal do Júri, como espaço dentro do qual são tratados direitos fundamentais do homem, tais como a vida e a liberdade, para não dizer da dignidade da pessoa humana e do poder que o povo exerce ao julgar, deve merecer uma releitura à luz dos direitos fundamentais que não pode ser despido de tais direitos e, conseqüentemente, das garantias necessárias à efetivação dos mesmos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata-se de um sistema de garantias constitucionais, com previsão para que seja assegurada a conservação das regras postas, conferindo-lhes efetividade e segurança jurídica.

A melhor compreensão de princípio, no meio jurídico, segundo assevera o autor Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 23): “é a ideia de origem, ou seja, a causa

primária que cria o ordenamento jurídico. Ao referir a um princípio constitucional, vislumbra-se às raízes do sistema jurídico como um todo, pois em cada princípio existe a sua área de atuação”.

Os princípios se referem a origem de algo, isto é, a causa inicial ou o fator determinante na formação de um todo, sendo bases para que algo seja concretizado. Nesse sentido, a seguir serão analisados os princípios específicos do júri, assegurados pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### **2.3.1 Devido processo legal**

O devido processo legal é um princípio constitucional penal, disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV<sup>6</sup>, sendo uma de suas bases o processo justo, adequado às necessidades dos direitos lesados.

Conforme determina esse princípio, ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, que deve estar conforme o Direito, preceituando que o cidadão deve ter um processo justo, tendo como consequência a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.

O autor Antônio Alberto Machado (2014, p. 63) afirma que a ofensa ao devido processo legal ou a inobservância de quaisquer dos princípios que o compõe: “resulta em nulidade absoluta do processo, por violação direta à legitimidade de todo o sistema processual penal, fundamentada e assegurada pelo princípio violado”.

Destacando sobre a garantia constitucional do devido processo legal, o autor Paulo Rangel (2013, p. 04) leciona que:

É bem verdade que a Constituição não atribuiu limites interpretativos ao vocábulo liberdade, mas sendo o devido processo legal princípio genérico e materialmente aberto, não cabe ao intérprete instituir cláusulas restritivas que interfiram no alcance legal da garantia constitucional em comento, abrangendo toda e qualquer liberdade prevista no ordenamento jurídico.

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, 1988).

O poder contido no ato decisório não é dotado de autolegitimação de maneira que não basta que a decisão seja pronunciada por quem de direito em relação à legitimidade.

É preciso que haja compatibilidade ao ordenamento jurídico, sendo analisadas as normas do devido processo legal, dentre as quais está firmada a indispensável motivação decisória, conforme acentua o autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 105):

Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório. Isso porque, no sistema constitucional-democrático, o poder não está autolegitimado, não se basta por si próprio. Sua legitimação se dá pela estrita observância das regras do devido processo penal, entre elas o dever (garantia) da fundamentação dos atos decisórios.

Dessa forma, o princípio do devido processo legal direciona os demais princípios do processo, compostos pelas garantias processuais, vez que a lei deve basear-se na justiça, na proporcionalidade e na razoabilidade, além de estruturar e fundar o processo, demonstrando, assim, sua abrangência principiológica.

### **2.3.2 Presunção de inocência**

O princípio da presunção da inocência é um princípio regente do processo penal brasileiro, amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A inocência se contrapõe à ideia de culpa. Ao firmar a presunção de inocência como fruto de uma relação entre cidadão e Estado, a autora Ana Carolina Filippon Stein (2017, p. 20) acentua que:

Se de um lado o Estado passa a ser o titular do exercício do poder de punir, tomando para si a competência exclusiva para a aplicação da pena, de outro passa a ter o dever de proteção e regência da sociedade, imprimindo mecanismos aptos a contribuir para a sua estabilidade e evolução.

Cesare Beccaria (2016, p. 41) afirma ser a presunção de inocência como valor individual ao narrar: “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença

do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida”.

O autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 327) relata que:

O princípio da presunção da inocência diz respeito à obrigatoriedade da obtenção de provas necessárias da autoria e materialidade delitiva, durante o curso processual para a condenação, enquanto isto, ou seja, enquanto não for provado que o acusado cometeu o delito, não há punição, sendo considerado inocente. Assim como os outros princípios, o princípio da inocência também pretende evitar qualquer ato abusivo e arbitrário do Estado.

Conforme o princípio da presunção de inocência, nenhuma pena pode ser aplicada ao réu de maneira antecipada, sendo a prisão antecipada apenas permitida em caráter cautelar. Sobre o tema, os autores Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2013, p. 27) citam:

A abrangência deste princípio como norteador do processo penal e a estreita ligação que se estabelece entre o princípio da presunção de inocência e outro princípio constitucional muito importante, o princípio da dignidade da pessoa humana. A presunção deve ser configurada nos campos legislativo e judiciário. No processo de elaboração das leis, os legisladores devem atuar para incluir elementos nos textos legais que sustentem tais instituições, pois a inclusão ou o enquadramento de casos específicos com base na lei torna a atuação dos juízes mais eficientes. Estes, por sua vez, devem ser orientados pelos órgãos jurídicos, aplicando os princípios ali delineados em casos específicos.

A presunção de inocência é um direito constitucional fundamental democrático e individual, sendo sua aplicabilidade imediata, necessitando comprovar a culpa por parte do Estado. É uma iniciativa tomada pelo legislador nos campos legislativo e judiciário pelo juiz, que leva à conclusão principal até a concretização do contrário.

### **2.3.3 Plenitude de defesa e do contraditório**

Em virtude da plenitude de defesa, é possível a utilização de várias maneiras de defesa, até mesmo não jurídica, sendo normal o uso de meios apelativos para comover os jurados. Dessa forma, são válidos argumentos filosóficos, sociológicos, religiosos, políticos, históricos e morais, e no contraditório tem-se a informação sobre o processo e a devida garantia de manifestação e resposta.

Por contraditório entende-se o direito que o réu possui de contraditar tudo o que é colocado pela parte contrária, isto é, todo ato produzido pela acusação, o réu tem direito de apresentar suas contrarrazões, levando ao juiz uma interpretação diferente da indicada, e a ampla defesa é o direito de trazer todos os elementos de prova para se provar algo.

No tribunal do júri, a defesa do acusado está protegida, pois se faz presente a plenitude de defesa. Nesse sentido, o autor Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 137) mostra que:

No cenário do júri, onde a oralidade é essencial e a imediatidade, crucial, não se pode conceber a instituição sem a plenitude de defesa. Portanto, apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com amplidão, é característica fundamental da instituição do júri que a defesa seja plena. Um tribunal popular, onde se decide por íntima convicção, sem qualquer motivação, sem a feição de ser uma tribuna livre, especialmente para o réu, não é uma garantia individual, ao contrário, é um fardo dos mais terríveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao prever para o réu submetido ao rito do tribunal do júri a plenitude de defesa, que vai além da ampla defesa, busca a melhor possibilidade de defesa, valendo-se de todos os meios e recursos admitidos em lei.

O autor Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 26) ilustra que: “na instituição do Júri é necessário que o advogado apresente sua tese da melhor forma possível, pois a atuação inócua coloca o réu em risco maior, ocasionando a falta de defesa plena”.

Sendo assim, a plenitude de defesa abrange o pleno exercício de defesa técnica por profissionais capacitados, que poderão usar vários meios, inclusive técnicos e o exercício da autodefesa pelo próprio acusado, correspondendo ao direito de alegação quando for interrogado, indicando sua versão ao juiz, visando sua defesa.

#### **2.3.4 Sigilo das votações**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao prever o princípio do sigilo das votações, estabeleceu que os jurados devem fazê-las de maneira sigilosa e de modo secreto, não sendo público o posicionamento por eles adotado.

O procedimento referente à votação está disposto no Código de Processo Penal, no artigo 485<sup>7</sup>. O autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 756), em relação ao princípio do sigilo das votações, demonstra que:

O princípio do sigilo das votações é intimamente atrelado aos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência. Pois, mesmo com a desnecessidade de fundamentação jurídica da sua decisão, baseado seu julgamento na sua própria consciência, esta será formada a partir dos fatos, circunstância e provas devidamente apresentadas em plenário. Assim, para que seja garantida a imparcialidade do júri, bem como resguardada a presunção de inocência do acusado, não poderá o jurado ter conclusões prévias à sessão de julgamento.

Para garantir o sigilo previsto na Constituição, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas referentes aos votos e as que não foram utilizadas. A votação sigilosa resguarda a independência dos jurados.

Nessa toada, o autor Rogério Lauria Tucci (1999, p. 260) elucida que:

Formalmente consignada na Constituição, constitui óbvia exceção à regra que determina, em princípio, a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário, art. 93, IX; o sigilo das votações do Júri é prescrito de maneira peremptória, em homenagem, aliás, a singularidade da magistratura temporária, que também não fundamenta o voto; enquanto a inamovibilidade é a garantia suprema da magistratura permanente, o sigilo das votações do Júri, que cobre de irresponsabilidade o voto do conselho e de cada um de seus membros, configura a garantia suprema da magistratura efêmera.

Os votos dos jurados devem ser preservados. O autor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1443) demonstra que: “por força da garantia constitucional do sigilo das votações, a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado”.

Conforme disserta Alexandre de Moraes (2003, p. 84) sobre o tema: “este preceito constitucional significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional”.

---

<sup>7</sup> Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1o Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2o O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Destacando sobre os princípios norteadores do tribunal do júri, especialmente sobre o sigilo das votações, o autor Aramis Nassif (2009, p. 25) determina que:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a ideia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (art. 93, IX, CF). O sistema, que reputo aperfeiçoado em relação ao americano e ao inglês, encontra uma contradição: a decisão unânime dos jurados compromete a ideia de sigilo, pelo que merece seja repensada a ordem de que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos (art. 488, última parte, CPP). Parece-me correta a sugestão de que, alcançada a maioria de uma das opções (sim ou não), o magistrado encerre a verificação das respostas.

Observa-se, assim, que o sigilo das votações implica dizer que os jurados precisam votar conforme sua íntima convicção sobre os autos, de maneira livre e consciente, sem nenhuma influência externa em relação às suas perspectivas.

### **2.3.5 Soberania dos vereditos**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê como princípio norteador das decisões do tribunal do júri, a soberania dos vereditos, isto é, a decisão dos jurados não pode ser alterada pelo Juiz presidente do tribunal, sob pena de nulidade. Dessa forma, soberania dos vereditos é considerada a “alma do Tribunal Popular”, garantindo-lhe o efetivo poder jurisdicional e não apenas a prolação de um parecer, passível de rejeição por um magistrado.

O autor Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 83) em relação à soberania dos vereditos, confirma que:

O significado primário de soberania é poder supremo ou ordem suprema, acima da qual outra não existe. Soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República. Soberano é o poder que cria o direito; soberano é o poder que constitui a constituição; soberano é o titular do poder constituinte. Soberania acarreta algo de independência absoluta que não se encontra em posição de submissão. Sendo assim, o Tribunal do Júri, regido pela soberania dos vereditos, é uma instituição que tem caráter de supremacia, independência e plenitude, por ser um órgão especial da Justiça comum e pelo fato de suas decisões serem regidas por características próprias.

A soberania dos vereditos consiste na primazia da decisão popular, sendo que o juiz é impossibilitado de alterar a decisão dos jurados. Nesse sentido, a autora Ariagne Cristine Mendonça Souza (2007, p. 09) assegura que:

O Tribunal só poderá modificar a decisão se a impugnação não for ajuizada em relação ao mérito da decisão dos jurados, situação na qual poderá apenas determinar a feitura de outro julgamento. Logo, quando o julgamento for contrário às provas dos autos, será possível a sua reforma. Ou seja, a despeito da sua importância, a soberania dos vereditos não é absoluta.

Ser soberano significa que nenhuma outra decisão poderá se substituir aos jurados, invadindo, assim, o mérito do veredito. Dessa forma, o magistrado, ao proferir a decisão de pronúncia, deve ficar atento para que não faça colocações incisivas, de maneira que possa influenciar os jurados, ferindo a soberania dos vereditos, que garante segurança jurídica às decisões proferidas pelo júri.

### **2.3.6 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece a instituição do júri com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cuja competência é considerada mínima porque ela não pode ser suprimida.

Nesse segmento, o autor José Frederico Marques (1997, p. 102) pontua que:

A competência mínima é fixada para que o acusado contra crimes dolosos contra a vida tenha o seu direito de liberdade mais eficaz, podendo ser julgado através do Tribunal Popular. No entanto, se o magistrado absolve esse réu antes dele ser submetido ao Plenário, nenhum atentado foi cometido contra a sua liberdade.

Destacando sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o autor Aramis Nassif (2009, p. 24) explana que:

O júri é apresentado na Carta pelo disposto no inciso XXXVIII de seu art 5º, verbis: “É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados...”. A expressão “é reconhecida a instituição do júri”, e não o termo tradicional (é mantida a instituição do Júri) autorizou identificar a intenção do constituinte no sentido de licenciar a legislação infraconstitucional a ampliar o rol dos delitos sujeitos a julgamento pelo Tribunal Popular, mantendo, para este, como competência irrevogável pelo legislador comum, a dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida (alínea d).

Em relação à possibilidade de que seja ampliada pelo legislador ordinário a competência para julgamento do Tribunal do Júri, o autor Lenio Luiz Streck (2001, p. 177) discorre que:

Desse modo, considerando o Tribunal do Júri como importante mecanismo de participação popular – participação essa não meramente retórica -, não há qualquer óbice no sentido de o legislador ordinário incluir, no campo de sua abrangência, outros crimes como: a) crimes contra a economia popular (...) e Código do Consumidor; b) crimes de sonegação fiscal e os demais cometidos contra o erário público, como os de improbidade administrativa e os de corrupção (...); c) crimes contra o meio ambiente (...); d) crimes patrimoniais violentos e com resultado morte – roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro.

Nesse sentido, tem-se que o Tribunal do Júri garante a participação direta da sociedade nos julgamentos do Poder Judiciário. Destacando sobre o objetivo do agente que comete o delito e as infrações conexas, o autor Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 175) sustenta que:

Outros crimes que envolvem o evento morte não são de competência do Tribunal do Júri, tais como a lesão corporal seguida de morte, estupro seguido de morte, latrocínio e etc. porque estes crimes não são especificamente voltados contra a vida. O objetivo primordial do agente que cometeu o delito não é o de causar a morte da vítima. Por exemplo, no latrocínio o autor do fato tem a intenção de subtrair o patrimônio de uma pessoa e durante o cometimento do crime acaba por matar a pessoa, neste caso, o crime não se voltou contra a vida, mas contra o patrimônio da vítima, tendo a morte sido um evento a mais na conduta do criminoso, haja vista que este não desejou a morte em primeiro plano, pois se o fizesse, estaria incurso em homicídio seguido de furto, infrações estas que são conexas e serão julgadas pelo Tribunal do Júri.

Por sua vez, salientando sobre a competência do júri em relação aos crimes contra a vida, o autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 1016) menciona que:

A competência do júri é assim muito bem definida no artigo 74, § 1º, de forma taxativa e sem admitir analogias ou interpretação extensiva. Logo, não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem os “crimes contra a vida”. Essa competência originária não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos ou qualquer outro (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubo, latrocínio etc.), desde que seja conexo com um crime doloso contra a vida.

Dessa forma, não são apenas os crimes dolosos contra a vida que são de competência do júri, pois, além desses, os crimes conexas, como, por exemplo, no caso de homicídio em conexão com ocultação de cadáver, ambos serão julgados pelo

júri popular. O júri, neste sentido, julga outros delitos, dependendo da previsão legal, pois o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não são os únicos garantidos ao referido Tribunal. (PACELLI, 2021).

Ao tratar sobre o tribunal do júri, existem outros princípios que regem o Processo Penal brasileiro, contudo, os que foram citados são considerados os mais relevantes. Sendo assim, a seguir trataremos sobre a disposição do procedimento do tribunal do júri no Código de Processo Penal.

### 3 AS DISPOSIÇÕES DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O procedimento do Tribunal do Júri encontra-se disposto no Código de Processo Penal, nos artigos 406 a 497, e sofreu uma grande modificação conforme as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008.

A competência do Tribunal popular é trazida pelo Código de Processo Penal, no artigo 74, de forma exaustiva ou taxativa, sendo que compete ao referido tribunal julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles a eles conexos.

Destacando sobre os procedimentos do tribunal do júri, o autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 55) explica que:

Os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final (sentença), ao qual são chamados a participar os interessados (as partes), em contraditório. A essência do processo está nisto: é um procedimento do qual, além do autor do ato final (juiz), participam, em contraditório entre si, os “interessados”, ou seja, as partes, que são os destinatários dos efeitos da sentença.

Visando proporcionar a efetividade do procedimento do tribunal do júri, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante os princípios constitucionais que norteiam o sistema do tribunal do júri. O procedimento adotado pelo júri é especial e possui duas fases, conforme será abordado a seguir.

#### 3.1 Fases do Júri

O procedimento do júri apresenta duas fases principais, sendo que a primeira se destina especialmente à formação de culpa, denominada instrução preliminar, e a segunda refere-se ao julgamento da causa propriamente dito, pelo conselho de sentença.

Destacando sobre as duas fases que compõem o rito do tribunal do júri, o autor Fernando Capez (2018, p. 825) esclarece que:

A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*).

A opção legislativa ao direcionar uma fase exclusiva para a realização do juízo de confirmação da admissibilidade da acusação expressa a relevância conferida à verificação mínima da procedência da acusação e da instrução prévia efetuada antes do encaminhamento do acusado ao júri para julgamento.

Após a apresentação da defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante, e em seguida determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes.

Nesse sentido, o autor Fernando Capez (2018, p. 658) enfatiza que:

Na audiência de instrução, serão tomadas as declarações do ofendido, se possível inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, os esclarecimentos dos peritos, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas, o interrogatório do acusado e os debates. Há que se observar que a lei concentrou todos os atos instrutórios em uma única audiência, conforme se infere da atual redação do art. 411 do CPP, tal como sucedeu no procedimento ordinário e sumário. Além disso, o interrogatório, antes considerado o primeiro ato da instrução criminal, passou a integrar essa audiência única, sendo realizado após a prática de todos os atos probatórios.

As duas fases do rito do júri caracterizam o entendimento de que a remissão do acusado ao julgamento pelo conselho de sentença impõe para pessoas leigas a responsabilidade de condenar ou absolver alguém. O autor Eugênio Pacelli de Oliveira (2021, p. 703) ressalta que:

É que o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri é atribuído a pessoas não integrantes do Poder Judiciário, escolhidas aleatoriamente nas diferentes camadas sociais da comunidade, de quem, em regra, não se espera qualquer conhecimento técnico sobre a matéria.

A primeira fase tem por finalidade a admissibilidade da acusação perante o tribunal. Compreende-se em produção de provas para apurar a presença de crime doloso contra a vida. O roteiro da primeira fase compreende o oferecimento da denúncia ou queixa, o recebimento da denúncia ou queixa, a citação do acusado e apresentação de resposta escrita, a réplica da acusação, a audiência de instrução, a apresentação de alegações finais e a decisão.

Terminada a fase de instrução, passa-se a analisar, de acordo com o texto legal, as decisões de pronúncia, absolvição sumária, impronúncia, desclassificação e pronúncia, conforme previsto no Código de Processo Penal.

A segunda fase do procedimento somente ocorrerá sendo o réu pronunciado, após realizado o sumário de culpa, ou juízo de acusação. É nesta fase que se dará o julgamento pelo conselho de sentença, momento em que os jurados apreciarão os fatos e julgarão a causa, que será presidida pelo juiz do tribunal do júri.

Em relação à segunda fase do rito do tribunal do júri, o autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 791) realça que:

A segunda fase do rito se inicia com a confirmação da pronúncia e vai até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri. Na nova morfologia do procedimento do júri, a segunda fase ficou reduzida, praticamente, ao plenário. Antes dele, há um único momento procedimental relevante, que é a possibilidade de as partes arrolarem as testemunhas de plenário.

A segunda fase do rito do tribunal do júri somente se iniciará com a preclusão da decisão da pronúncia, após terminados os recursos cabíveis. Devido as peculiaridades próprias do Tribunal do Júri, especialmente em relação à segunda fase, destaca-se que o conselho de sentença composto por jurados leigos deve transcorrer da forma mais simples possível, em atenção aos que constituem o órgão julgador.

### **3.2 Da decisão de pronúncia**

A decisão de pronúncia encontra-se fundamentada no artigo 413<sup>8</sup> do Código de Processo Penal, caracterizando-se como a aceitação provisória da pretensão acusatória por parte do magistrado, encaminhando o réu ao julgamento do júri.

A decisão de pronúncia é de natureza interlocutória mista, não terminativa e conforme realçam os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 1239): “é mista porque encerra uma fase sem pôr fim ao processo. É não terminativa por não decidir o *meritum causae*, nem extinguir o feito sem resolução de mérito (se julgasse o mérito seria definitiva)”.

Sobre a decisão de pronúncia, os autores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2013, p. 51) aduzem que:

A decisão por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e de haver indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou

---

<sup>8</sup> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

partícipe, admite que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. [...] Classifica-se como decisão interlocutória mista não terminativa, pois, além de não encerrar julgamento do mérito, não põe fim ao processo.

Ademais, segundo aponta o autor Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 701): “é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri”.

Destacando sobre a decisão de pronúncia e sua destinação jurídica, o autor Aramis Nassif (2009, p. 55) expõe que:

A decisão de pronúncia, em torno da qual circunvagam inúmeros conceitos não carrega consigo qualidade decisória mais significativa, nem inova a situação jurídica do fato na sua destinação genérica. Poderá, não obstante isto, oferecer restrição à pretensão acusatória.

Desse modo, a decisão de pronúncia tem a função principal de delimitar os limites da acusação, vez que nela são narrados os fatos do crime e as possíveis qualificadoras e causas de aumento de pena constantes na denúncia, ou em eventual aditamento ou na queixa, no caso de inércia do órgão ministerial. (LOPES JÚNIOR, 2018).

A decisão de pronúncia deve conter toda a fundamentação, assim como outra decisão ou sentença usual, e nela o juiz deve se ater à indicação e convicção da materialidade combinada com indícios de autoria.

Com maior nitidez os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 983) apresentam que:

A decisão de pronúncia não deve apreciar circunstâncias judiciais, atenuantes ou agravantes, nem tampouco de privilégio que reduza a pena. A matéria de individualização da pena não faz parte da pronúncia. Acolhendo circunstâncias dessa qualidade, o juiz estaria a fundamentar a pronúncia de forma a influenciar os jurados. Acabaria por revelar um juízo absolutório ou condenatório, ainda que de maneira discreta. A pronúncia, congruente com a denúncia e com a instrução criminal realizada na primeira fase, destina-se ao exame da admissibilidade dos fatos para o fim de serem apreciados pelo Conselho de Sentença.

Sendo assim, a decisão de pronúncia não conclui o processo, ou seja, ela fixa os limites da incriminação, pois é com essas premissas que se inicia a segunda fase do procedimento. A decisão de pronúncia não produz coisa julgada material, pois pode haver a desclassificação para outro crime.

A essência da decisão de pronúncia é atuar com um filtro, no qual identificará quais as decisões que devem ser levadas ao julgamento do tribunal popular. Segundo declara o autor Paulo Rangel (2018, p. 150):

A decisão de pronúncia, em verdade, materializa-se no próprio freio que é posto à disposição do acusado, garantindo-lhe um instrumento de controle à sanha persecutória do órgão acusador, assegurando que a acusação seja feita dentro dos limites probatórios que lhe dão suporte, rechaçando, inclusive, os elementos informativos colhidos na fase investigativa que não foram confirmados quando da instrução probatória em juízo.

Nesse viés, a decisão de pronúncia significa que o juiz presidente do tribunal aceitou a acusação, remetendo, assim, o réu ao julgamento do Tribunal do Júri. Dessa forma, tem-se que a decisão de pronúncia representa uma ferramenta de auxílio na estruturação do júri, levando em consideração os princípios constitucionais da eficiência, da celeridade processual e do juiz natural.

### **3.2.1 Absolvição sumária**

A absolvição sumária é uma decisão judicial tomada pelo juiz após analisar os elementos presentes nos autos do processo que absolve o réu de todas as acusações apresentadas contra ele, ainda na fase inicial do processo, isto é, antes mesmo do julgamento. Ela é prevista pelo Código de Processo Penal brasileiro e pode ser requerida pela defesa do réu ou de ofício pelo juiz, quando não há provas suficientes para dar continuidade ao processo.

O autor Hermínio Alberto Marques Porto (2007, p. 58) declara que:

Com a absolvição sumária, a instrução a ela antecedente ganha adjetivação de integral. Antes de o procedimento do Júri chegar ao final de sua primeira fase, e dada atenção ao pedido formulado pela petição inicial penal, denúncia ou queixa, que está voltado para um julgamento (a ser expressado na decisão de pronúncia) de admissibilidade da imputação no sentido de ser encaminhada para a apreciação pelo Tribunal do Júri, é observado que a instrução realizada tem caráter de instrução com “verdadeira duplicidade de juízo, os chamados *judicia duplicia*, pois o réu pode imperar, paralelamente ao pedido da parte contrária sobre a admissibilidade da acusação, que o juiz declare inexistente jus puniendi, absolvendo-o sumariamente.

Refere-se a um instrumento relevante para assegurar a eficiência do sistema judiciário, visto que evita que réus inocentes sejam submetidos a um julgamento sem

base jurídica ou com provas insuficientes. Dessa maneira, é uma forma de garantir que apenas pessoas que de fato cometeram crimes sejam julgadas e condenadas.

A absolvição sumária também pode ocorrer quando a acusação não apresenta elementos suficientes para configurar o crime, ou quando o réu não se enquadra na tipificação do crime imputado. Destaca-se que a absolvição sumária não significa que o réu é considerado inocente de forma absoluta, mas sim que não existem elementos suficientes para que o processo criminal siga adiante.

Conforme o Código de Processo Penal, o réu será absolvido sumariamente quando for provada a inexistência do fato; provado que o acusado não foi o autor ou partícipe do crime; o fato não constituir infração penal e quando demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime.

Nessa toada, em relação ao instituto da absolvição sumária e sua aplicação, o autor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1359) bem expressa que:

Destarte, com o art. 415 do CPP, o juiz sumariante deverá, fundamentadamente, absolver o acusado quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato: essa hipótese de absolvição sumária não se confunde com a impronúncia. Na absolvição sumária, o juiz está plenamente convencido de que o acusado não é o autor do fato delituoso, ao passo que, na impronúncia, não há indícios suficientes de autoria ou de participação; III – o fato não constituir infração penal: reconhecida a atipicidade formal ou material da conduta delituosa, é possível a absolvição sumária do agente; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime: o acusado deve ser absolvido sumariamente quando o juiz estiver convencido que o crime foi praticado sob o amparo de causa excludente da ilicitude, ou seja, em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito. Também será cabível a absolvição sumária do agente quando verificada a presença manifesta de causa excludente da culpabilidade. Como exemplos, podemos citar a coação moral irresistível, a obediência hierárquica ou a inexigibilidade de conduta diversa, esta como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Corretamente, a presença de causa extintiva da punibilidade não está elencada entre as causas de absolvição sumária do art. 415 do CPP, ao contrário do que se dá no bojo do procedimento comum, em que referida hipótese foi inserida indevidamente no art. 397, inciso IV, o que se deu de maneira indevida, já que prevalece o entendimento de que a sentença que declara extinta a punibilidade não tem natureza absolutória, mas sim declaratória. A despeito da diferença, é bom lembrar que, por força do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, se o juiz reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Logo, a absolvição sumária é uma medida importante para assegurar a eficiência do sistema judiciário e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, evitando, desse modo, que réus inocentes sejam submetidos a um julgamento sem base jurídica, ao mesmo tempo em que garante a justiça e a imparcialidade do

processo judicial. Porém, é necessário que seja usada com equilíbrio e critério, para que não haja prejuízos para nenhuma das partes envolvidas.

### 3.2.2 Impronúncia

A impronúncia é a decisão que rejeita a imputação para julgamento perante o tribunal popular, pelo fato de que o juiz não se convenceu da existência do crime ou porque não há indícios necessários de autoria ou participação. Acontece quando a acusação não reúne elementos mínimos para serem discutidos.

Sobre a impronúncia, o autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 806) descreve:

É, assim, uma decisão terminativa que encerra o processo sem julgamento de mérito, não havendo a produção de coisa julgada material, pois o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade, desde que surjam novas provas. Tal decisão não significa que o réu esteja “absolvido”, pois, em que pese não ser submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre da imputação. Eis aqui o grande inconveniente da impronúncia: gera um estado de incerteza.

A impronúncia tem como base o não convencimento do magistrado em relação à existência de prova da materialidade delitiva ou dos indícios suficientes de autoria, devendo, contudo, ser aplicada sempre que não houver a convicção plena, por parte do juiz sumariante, de que estão presentes os requisitos para a pronúncia.

Uma vez impronunciado, o réu não está livre de novas acusações, com base no mesmo fato delituoso, pois a impronúncia não faz coisa julgada material, podendo o réu ser novamente processado, desde que sobrevenham novos fatos e não esteja extinta a sua punibilidade, não havendo o que se falar em possível impunidade.

O autor Paulo Rangel (2018, p. 161), questionando a inconstitucionalidade da impronúncia, assevera que:

A decisão de impronúncia foi mantida na Lei nº 11.689/2008 em verdadeira afronta ao princípio da presunção de inocência, ou seja, não se encontram indícios de autoria ou prova da materialidade do fato, mas, mesmo assim, o réu permanece com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça. Logo, a decisão correta a ser adotada é decisão absolutória, pois houve falha do Estado-administração no exercício da pretensão acusatória, que não logrou êxito em provar a acusação. Não é lícito, por evidente, sacrificar a dignidade do réu em detrimento de uma falha do Estado, pois o processo, por si só, é um mal irreparável, uma cerimônia fúnebre da qual nunca mais se livrará.

No mesmo sentido, conforme posição do autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 807), ao entender que não ocorre na impronúncia uma decisão em favor do réu, cria-se uma pendência, causando uma insegurança processual e, automaticamente, a inconstitucionalidade do instituto, afirmando:

Trata -se de uma decisão substancialmente inconstitucional e que viola, quando de sua aplicação, a presunção de inocência. Se não há prova suficiente da existência do fato e/ou da autoria, para autorizar a pronúncia (e, recorde-se, nesse momento processual, vigora a presunção de inocência e o in dubio pro reo), a decisão deveria ser absolutória.

Dessa maneira, a impronúncia ocorrerá quando a acusação for julgada inadmissível, em razão do não convencimento do magistrado, no sentido da tese acusatória, sobre o acervo probatório produzido até aquele momento, no que tange a materialidade do delito ou os indícios de autoria e participação.

A impronúncia encerra o procedimento do júri, sem realizar juízo de mérito. Dessa forma, o autor Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 117) leciona que: “inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, significando julgar improcedente a denúncia ou queixa e não a pretensão punitiva do Estado”.

A impronúncia é proferida quando não houver elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia. Dessa forma, o juiz, não se convencendo da materialidade do fato, de forma fundamentada, impronunciará o acusado.

### **3.2.3 Desclassificação**

A desclassificação acontece quando o juiz decide que aquele crime não é da competência do tribunal do júri, isto é, não é enquadrado como doloso contra a vida, e encaminha o processo para o juízo competente, no qual não há conselho popular, e, dessa forma, muda-se a tipicidade que fora imputada na denúncia.

Nessa toada, o autor Hermínio Alberto Marques Porto (2007, p. 67) leciona que:

A decisão desclassificatória, excluindo o animus necandi que a petição inicial, denúncia ou queixa, teve como dando especial coloração à vontade do acusado, não compete a fixação específica de nova e determinada classificação penal; apresentará, pois, uma classificação de sentido genérico, ficando, no prosseguimento da instrução perante o Juiz singular competente, a classificação específica na incumbência de aditamento. Transitando em julgado a decisão desclassificatória, passa a ser matéria preclusa a

classificação originária que foi proposta pela denúncia ou pela queixa, classificação então não mais restaurável.

Em relação ao ato de “desclassificação” e suas consequências práticas e jurídicas, o autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 819) acentua que:

Desclassificar é dar ao fato uma definição jurídica diversa, tanto de um crime mais grave para outro menos grave, mas também no sentido inverso, pois “desclassificar”, em termos processuais, não significa, necessariamente, sair de um crime mais grave para outro menos grave.

O recurso cabível à decisão de desclassificação é o recurso em sentido estrito, conforme disposto no artigo 581, inciso II<sup>9</sup> do Código de Processo Penal. Logo, a desclassificação acontece quando o magistrado se convence de que o fato trazido ao juízo, ao contrário do que entende a acusação, não se trata de crime doloso contra a vida, anulando a competência do tribunal do júri para o julgamento.

### 3.2.4 Pronúncia

Na pronúncia, o juiz, ao decidir pronunciar o acusado, admite a imputação feita e a encaminha para julgamento perante o tribunal do júri. Isso acontece quando ele se convence da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Conforme narra o doutrinador Fernando Capez (2018, p. 656) sobre a pronúncia: “o rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia”.

Conceituando a pronúncia e destacando sua natureza interlocutória, o autor Hermínio Alberto Marques Porto (2007, p. 70) relata que:

A pronúncia é a decisão interlocutória, proferida no curso do procedimento e que fica uma classificação penal para ser decidida pelos jurados; é, portanto, decisão “processual de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível” a imputação que aceita e encaminha para julgamento pelo Tribunal do Júri.

---

<sup>9</sup> Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: II - que concluir pela incompetência do juízo; (BRASIL, 1941).

Por sua vez, destacando sobre a autoria e a participação no crime, o autor Rafael Fecury Nogueira (2012, p. 180) cita que:

Na pronúncia verifica-se então, que a possibilidade da ocorrência do fato e de sua autoria seja maior que a de sua inoocorrência. Isto é, o standard para autoria situa-se no espectro entre o standard da preponderância da prova e o standard da prova além da dúvida razoável, tendente a afastar-se da mera probabilidade para que consiga satisfazer o escopo da decisão de pronúncia e estabeleça um rigor maior que o exigido no recebimento da denúncia.

Ademais, ressaltando sobre a decisão de pronúncia realizada pelo magistrado criminal e a exigência para a materialidade, autoria e participação final da culpa, o autor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1469) mostra:

Na medida em que o próprio caput do art. 413 se refere ao convencimento da materialidade, percebe-se que, no tocante à existência do delito, exige-se um juízo de certeza quando da pronúncia. No tocante à autoria, todavia, exige o Código de Processo Penal apenas a presença de indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, em relação à autoria ou participação, não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoria.

Logo, o pronunciamento do acusado ao júri, com a compatibilidade aos requisitos legais para a pronúncia e respeito às garantias constitucionais, será preenchido quando o conjunto das provas apontar para a certeza plena da ocorrência do fato típico, que deverá ser julgado pelos semelhantes que compõem a sociedade brasileira.

#### 4 A (IN)APLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

*In dubio pro societate* é uma expressão decorrente do latim que tem como tradução, “na dúvida, a favor da sociedade”. No judiciário brasileiro tem aplicação comum na primeira fase do procedimento do tribunal. No fim do juízo de confirmação da admissibilidade da acusação, o juiz deve levar em conta o convencimento da materialidade do fato e a presença de indícios de autoria e participação para pronunciamento ao júri.

Segundo o autor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1470), é inadequada a aplicação do *in dubio pro societate* como norma de julgamento na decisão de pronúncia, e ilustra que:

Referindo-se o art. 413, caput, do CPP ao convencimento da materialidade do fato, depreende-se que, em relação à materialidade do delito, deve haver prova plena de sua ocorrência, ou seja, deve o juiz ter certeza de que ocorreu um crime doloso contra a vida. Portanto, é inadmissível a pronúncia do acusado quando o juiz tiver dúvida em relação à existência material do crime, sendo descabida a invocação do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime.

Encontra-se na política jurídica a discussão sobre a adoção do critério do *in dubio pro reo* ou do *in dubio pro societate*. O *in dubio pro reo* desdobra-se da presunção de inocência, e é um princípio processual penal consolidado em vários artigos do Código de Processo Penal, enquanto o *in dubio pro societate* não supera o equívoco de uma construção que não se extrai das fontes do direito brasileiro.

Em relação ao tema e a possibilidade de aplicação prática do instituto, o autor Christian Penido Tombini (2019, p. 34) elucida que:

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que não estaria expressamente previsto em lugar algum, nem ao menos poderia se encontrar de forma implícita. Já o *in dubio pro reo* decorre inegavelmente da presunção de inocência e, portanto, ao final da primeira fase do Júri, deveria também ser reconhecido a fim de evitar que acusações levianas sejam levadas ao plenário popular.

O *in dubio pro societate* “desafia” o devido processo legal criminal, a presunção de inocência e a garantia individual de liberdade, visto que relativiza a valoração da prova em uma decisão no processo penal com a consequência de prejudicar o acusado.

Nesse sentido, o autor Daniel Guimarães Zveibil (2008, p. 283) demonstra que quem admite “a validade das parêntias *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* e a suposta oposição entre elas, com a devida licença ignora a inexorável finalidade constitucional do processo penal, ou pelo menos nega-se, não sabemos o porquê, a colocá-la em prática”.

De acordo com parte da doutrina, o *in dubio pro societate* afirma-se como uma inversão do princípio do *in dubio pro reo*. O *in dubio pro reo* determina que quando houver uma dúvida razoável deve decidir-se em favor do acusado.

Por sua vez, o *in dubio pro societate* mais do que define que quando houver uma dúvida razoável a decisão será feita contra o acusado, determina que a regra ao final da primeira fase do procedimento do júri seja sempre a decisão de pronúncia, independentemente de uma fundamentação mínima.

Não considerando que o *in dubio pro societate* seja um princípio, o autor Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 84) disserta que:

Em suma, não há um autêntico princípio denominado *in dubio pro societate*, mas uma expressão de cunho didático, que serve para enaltecer a passagem de uma fase de formação da culpa a uma fase de apreciação do mérito. E nessa transição há de ter um critério, consubstanciado em juízo de mera admissibilidade da imputação, sem toque de mérito, mas que garanta, minimamente, a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria.

A utilização do termo *in dubio pro societate* apresenta um certo equívoco, pois não se pode afirmar que uma decisão em desfavor do acusado é a favor da sociedade. Nesse sentido, o *in dubio pro societate* privilegia o interesse social que carece de políticas de segurança pública, prejudicando o acusado.

Dessa forma, o autor Daniel Guimarães Zveibil (2008, p. 283) determina que: “necessariamente devemos admitir a premissa básica (e óbvia) de que à sociedade não interessa nem em condenar o inocente, tampouco absolver o culpado”.

Em relação ao contexto do júri, a proposição proporcionou o esvaziamento do sentido da decisão de pronúncia. Assim, a pronúncia cumpre ou deveria cumprir a confirmação que a acusação é admissível.

Nessa toada, o autor Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 80) confirma que:

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na

dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do tribunal do júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para a apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar? Dir-se-ia: porque, até o julgamento em plenário, podem surgir provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. Melhor seria que, oferecida a denúncia ou queixa, instruída com o inquérito ou outras provas, o juiz designasse, diretamente, o plenário ao júri.

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) frisou em acórdão perfunctório<sup>10</sup> da decisão de pronúncia, que o *in dubio pro societate* contribui para a perda da sua função e para o esvaziamento de seu sentido, conforme *Habeas Corpus* n.º 583.439:

A decisão de pronúncia tem por escopo a admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Por sua natureza perfunctória, prevalece nessa fase o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual se preserva os elementares do tipo penal a serem submetidas à avaliação dos jurados, dispensando-se fundamentação exauriente.

Sobre o uso do *in dubio pro societate*, o autor Christian Penido Tombini (2019, p. 34) critica a simplificação do raciocínio do magistrado na decisão de pronúncia, assegurando que:

Observa-se, reiteradamente, que a invocação do *in dubio pro societate* tornou praxe automatizada. As decisões judiciais, em todas as instâncias, destacam o aforisma ao se referirem à decisão de pronúncia como se se tratasse de uma operação lógica, isto é, em havendo dúvida, pronuncia-se o acusado.

Em relação à aplicação do *in dubio pro societate* como norma de julgamento para o pronunciamento do acusado ao julgamento em plenário, o autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 733) pontua que:

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário.

---

<sup>10</sup> PERFUNCTÓRIO. 1. Que dura pouco. = leve, passageiro ≠ duradouro, permanente. 2. Que é pouco importante ou pouco aprofundado. = ligeiro, superficial ≠ profundo. 3. Que se faz só por se dizer que se fez e não por necessidade ou com algum fim útil. ≠ essencial, indispensável. In: DICIONÁRIO da língua portuguesa. Lisboa: Priberam Informática. Online. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/perfunct%C3%B3rio>. Acesso em: 02 set. 2024.

Por sua vez, o renomado autor Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 84) destaca a falta de tecnicidade na utilização, por parte dos juízes, do instituto do *in dubio pro societate*, discorrendo que:

É fácil, na sequência, perceber que a expressão *in dubio pro societate* não exibe o menor sentido técnico. Em tema de direito probatório, afirmar-se: 'na dúvida, em favor da sociedade' consiste em absurdo lógico-jurídico. Veja-se: em face da contingente dúvida, sem remédio, no tocante à prova – ou melhor, imaginada incerteza – decide-se em prol da sociedade.

Sendo assim, o *in dubio pro societate* é um equivocado critério de decisão, firmado pela jurisprudência brasileira, para aplicação na decisão de pronúncia quando, na presença de uma dúvida razoável, o conjunto probatório deve preencher os requisitos conforme o Código de Processo Penal, em desrespeito ao dever de motivação das decisões e à regra do *in dubio pro reo*, derivado da presunção de inocência, a qual orienta todo o processo penal brasileiro.

Desse modo, levando-se em conta que o tribunal do júri é uma garantia fundamental de todos os cidadãos, é inadmissível que o procedimento usado para sua realização infrinja os direitos e garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme acontece ao aplicar o *in dubio pro societate*.

#### **4.1 A origem do *in dubio pro societate***

A análise histórica do *in dubio pro societate* é de grande importância, vez que seu entendimento atravessa conceitos ligados aos sistemas processuais penais, como o acusatório e o inquisitório, que remetem à época do Tribunal do Santo Ofício, no século XIII, estabelecido para reprimir a heresia e o que fosse contrário aos mandamentos da Igreja Católica, que durou até o século XIX.

Segundo discorre o autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 41):

A sistemática adotada baseava-se na concentração de poderes instrutórios nas mãos dos juízes, senhores soberanos da lógica processual instaurada, marcada pela inexistência do efetivo contraditório, bem como na prevalência do sistema tarifário das provas, na disparidade de armas e oportunidades.

A inquisição era caracterizada como um fruto da racionalidade, expondo características identificáveis nos regimes autoritários, nas diferentes fases da história, para a compreensão do *in dubio pro societate*.

Nota-se que a estrutura acusatória se amolda aos ideais do Estado Democrático de Direito, fundada em procedimentos de verificação, separando os atos processuais em duas classes, como sustenta o autor Salo de Carvalho (2015, p. 165): “a atividade cognoscitiva estaria assegurada por garantias primárias (formulação da imputação, carga da prova e direito de defesa) e secundárias (publicidade, oralidade, legalidade e motivação)”.

Analisando os graus de inquisitorialidade presentes em cada ordenamento, o autor Salo de Carvalho (2015, p. 169) explana que:

A tradicional oposição – sistema acusatório (democrático) e sistema inquisitório (autoritário) - pode produzir, no plano discursivo e das práticas cotidianas, máscaras que ocultam e permitem a reprodução de violências, notadamente quando realizam reversibilidades ao enunciar a compatibilidade de estruturas processuais nitidamente autoritárias com a Constituição. O resultado é vivificar, na operatividade das agências persecutórias, o inquisitorialismo.

A diferenciação entre os sistemas processuais penais determina o entendimento que se insere no contexto do *in dubio pro societate*, identificando as violações aos princípios constitucionais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quando de sua utilização.

Desse modo, no que diz respeito à participação social, o autor Paulo Thiago Fernandes Dias (2016, p. 64) salienta que:

Ao invocar o interesse da sociedade, com vistas a legitimar a remessa do acusado à segunda fase do procedimento bifásico do júri, instrumentaliza-se, pois, a dicotomia entre o interesse individual e o suposto interesse público, permitindo a flexibilização de garantias processuais penais do indivíduo, sob o fundamento de que se estaria contemplando o bem comum.

O termo “sociedade” marca a ideia do interesse comum existente em uma suposta conformidade social, com capacidade de criar instrumentos repressivos, como o *in dubio pro societate*, valorizando, assim, apenas o interesse social, colando em segundo plano os direitos fundamentais do acusado.

Em relação ao assunto e contexto histórico, o autor Rubens Roberto Rebello Casara (2015, p. 99) destaca que:

O fascismo, assim como a inquisição, apresenta-se como fenômeno racional, consequência necessária da legitimação do poder punitivo pelo Estado, visando o “bem comum” o “melhor interesse da sociedade”, a repressão

daquele considerado inimigo, passando, pois, despercebido pelos agentes, ainda que inseridos em ambientes democráticos.

Nota-se que o *in dubio pro societate* encontra bases históricas, sendo que o indivíduo ao qual recai o defeito de “criminoso” é tido como “inimigo público”, devendo ser levado a julgamento mesmo que não se tenha o material probatório mínimo para a persecução penal.

Segundo o autor Geraldo Prado (2014, p. 29), o *in dubio pro societate* esconde o sentido que realmente quer expressar, que é o *in dubio contra reum*, e nesse sentido menciona que:

Ainda que haja malgrado a empresa da doutrina penal nacional-socialista, no sentido de substituir o *in dubio pro reo* pelo *in dubio contra reum*, o CPP brasileiro de 1941 incorporou essa doutrina, em especial relativamente ao critério de admissão das causas em geral, no início do processo, e, na hipótese do júri, na etapa de decisão de pronúncia, em seguida à primeira instrução judicial. O recurso linguístico encontrado para ocultar o sentido da inversão ideológica da presunção de inocência consistiu na adoção da máxima *in dubio pro societate*, que operou como «fachada linguística».

Sendo assim, nota-se que a inspiração histórica lembrada ao tratar sobre o *in dubio pro societate* é incompatível com o atual Estado Democrático de Direito, aproximando-se do sistema inquisitorial, inspirado na inquisição e persistido por regimes autoritários como o fascismo, que tanto vitimou os direitos humanos de forma repugnante na história mundial.

## 4.2 A ausência de previsão constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa a travessia para a democracia brasileira, sendo que seu texto demonstra a heterogeneidade dos interesses legítimos das diversas classes sociais, desenvolvendo a validade do sentido das regras do direito infraconstitucional, que devem seguir ligados aos valores e finalidades públicas consagradas na citada Constituição.

O autor Lenio Luiz Streck (2001, p. 29), realçando sobre os princípios constitucionais expressos e implícitos, menciona que:

O legislador está obrigado a emitir normas que estejam em conformidade com a Constituição, sendo os princípios constitucionais norteadores para a edição

de leis pelo legislativo, tendo em vista que os princípios vinculam todo o ordenamento jurídico. De tal maneira, nenhuma lei pode ser editada se qualquer de seus dispositivos confrontar um princípio da Lei Maior.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constitui o centro de todo o ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, o sistema jurídico confere à Constituição supremacia formal e material, funcionando, assim, a Carta Magna como condicionante de validade jurídica às normas, além de funcionar como vetor de interpretação das demais normas do ordenamento jurídico brasileiro. (BARROSO, 2005).

O princípio *in dubio pro societate* não se encontra expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a maior discussão gira em torno do fato de que essa proposição não pode transgredir os princípios constitucionais que regem os processos de natureza penal.

Dessa forma, o autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 81) explica que: “o *in dubio pro societate* não possui fundamento constitucional (quanto a decisão de pronúncia), é na realidade incompatível com a Constituição Federal”.

Conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da ação de *Habeas Corpus* n.º 180144/GO, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, o *in dubio pro societate* é repellido diante do modelo processual-constitucional penal da democracia brasileira, tendo em vista sua afronta às garantias constitucionais (BRASIL, 2020).

Segundo o Ministro Ribeiro Dantas, em seu voto no AREsp 2236994/SP, apesar do colegiado (Quinta Turma do STJ) entender valer-se na fase de pronúncia o *in dubio pro societate*, para o Ministro o princípio “*in dubio pro societate*” não existe.

Para ele, utiliza-se a expressão “princípio” para se referir ao brocardo *in dubio pro societate* apenas como uma metáfora ou um atalho argumentativo para esclarecer que a pronúncia não se confunde com uma sentença condenatória, considerando que a decisão de pronúncia possui *standards* probatórios próprios.

O Ministro cita que sua posição se alinha a nova orientação proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ no julgamento do REsp 2.091.647/DF, que banuiu o *in dubio pro societate*. (BRASIL, 2023).

Nesse segmento, o doutrinador Paulo Rangel (2018, p. 87) esclarece que: “é relevante destacar que manchar a dignidade de uma pessoa e ameaçar sua liberdade

com fundamento duvidoso não é o mais favorável quando estamos diante de direitos individuais fundamentais”.

O princípio do *in dubio pro societate* não é considerado autêntico, sendo apenas uma expressão que a doutrina nacional utiliza para marcar a passagem da fase de formação da culpa para a fase de julgamento de mérito. É necessário, nessa passagem, apenas que ocorra um mero juízo de admissibilidade da imputação, desde que resguarde, minimamente, a materialidade do delito e os indícios de autoria. (NUCCI, 2015).

Todavia, constata-se que o “princípio” do *in dubio pro societate* não possui amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclusive, nota-se que este princípio fere os direitos e garantias individuais do acusado, como, por exemplo, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Sendo assim, em que pese sua aplicação seja defendida por doutrinadores tradicionais, é preciso privilegiar a lei maior do sistema jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, dessa forma, o *in dubio pro societate* não deve prevalecer na democracia brasileira, pois seu fundamento não encontra legitimação nos limites do texto constitucional.

## 5 A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRONÚNCIA FUNDADA NO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Segundo alguns autores, o posicionamento referente ao fato de que no recebimento da denúncia e na fase de pronúncia deve prevalecer o *in dubio pro societate* está atualmente equivocado, violando, dessa forma, inúmeros princípios constitucionais.

Conforme ressalta o autor Guilherme Madeira Dezem (2016), a jurisprudência comumente tem entendido que no estágio de recebimento de denúncia, na fase de pronúncia e na revisão criminal, aplica-se o *in dubio pro societate*, porém, para este autor, este posicionamento encontra-se totalmente inadequado.

A doutrina tradicional, ao defender que a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia deve prevalecer, segundo Renato Brasileiro de Lima (2020), está errada, pois tal instituto deve ser entendido à luz do art. 413<sup>11</sup> do Código de Processo Penal, isto é, ao contrário do que postula o *in dubio pro societate*, que significa dizer que na dúvida, o juiz tem que sumariamente pronunciar o acusado.

Para o autor Fernando Capez (2018), no momento do recebimento da denúncia ou queixa deve-se ser observada a correta fundamentação, pois esse momento possui carga decisória, visto que se trata da aceitação ou recusa da acusação. Para este autor, não está em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 renunciar a toda e qualquer motivação para que a acusação seja recebida.

Conforme ressalta o autor Walfredo Cunha Campos (2006, p. 135), “o *in dubio pro societate* não supera o *status* de uma falácia, uma vez que desempenha o papel de permitir ao magistrado pronunciar a julgamento pelo conselho de sentença, mesmo naqueles casos com ausência ou falha dos elementos de convicção”.

Os juízes de direito que consolidaram jurisprudências nos tribunais usando o *in dubio pro societate* como instrumento de correção de deficiência na motivação de pronúncia não apontaram o parâmetro legal do qual é decorrido.

---

<sup>11</sup> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Sobre o ponto, a autora Ana Carolina Filippou Stein (2017, p. 25) ressalta que no processo penal brasileiro, o *in dubio pro societate* surge como uma influência fascista anterior ao Código de Processo Penal de 1940, enfatizando:

Ao encarar os réus em processo criminal como inimigos da sociedade, e conferir ao processo penal “status” (ou afirmar o mito) de instrumento de repressão e controle social, passamos a criar personagens (juízes como órgãos de segurança pública e predestinados a dar a resposta esperada à sociedade) e princípios que não guardam origem em qualquer diploma legal ou construção doutrinária, sendo desconhecida a sua fonte, como é o caso do chamado princípio do *in dubio pro societate*.

Por sua vez, o autor Rafael Fecury Nogueira (2012, p. 224), alegando sobre a invalidade do *in dubio pro societate*, realça que:

Não se pode construir um brocardo com prerrogativa de aplicação no âmbito da prova, em que uma de suas principais premissas resida no âmbito da competência. O argumento de que o *in dubio pro societate* existe para manutenção da competência constitucional do povo para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, contraria a possibilidade dada pela lei do juiz togado exercer a impronúncia e, principalmente, a absolvição sumária. Inválida é a presunção de culpa imposta pelo *in dubio pro societate* no momento da confirmação da admissibilidade da acusação, sob a justificativa de respeito à competência do júri.

Mesmo em ordenamentos jurídicos estrangeiros onde o *in dubio pro societate* é acionado, ocorre uma grande dificuldade em apontar o seu registro em lei. Logo, o *in dubio pro societate* não encontra positivação no Direito Processual Penal, no Direito Constitucional e no Direito Internacional, pois, respectivamente, não existe dispositivo que o preceitue em lei ordinária, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou em Convenção Internacional.

### **5.1 Da violação ao princípio constitucional da presunção de inocência**

A origem da presunção de inocência está ligada aos ideais Iluministas de resistência e enfrentamento das arbitrariedades estatais, quando houve necessidade de modificar o sistema processual penal inquisitório vigente na Europa Ocidental desde o século XII.

O surgimento da presunção de inocência coincide com o ressurgimento, conforme evidencia o autor Paulo Rangel (2013, p. 24): “do sistema acusatório, rechaçado pela inquisição, bem como da necessidade de frear o arbítrio punitivo do

estado que, visando a condenação, valia-se de juízos e presunções de culpabilidade, desprovido o indivíduo de toda e qualquer garantia”.

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, a presunção de inocência passou a ser consagrada na esfera mundial. Outras normas de direito internacional como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos, também incluíram o estado de inocência dentre as suas previsões.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu no artigo 5º, inciso LVII, a presunção de inocência, expressando que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, consagrando assim, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Dessa forma, busca-se a vedação de imposições sancionatórias por parte do Estado-Juiz, até que sejam esgotados os recursos cabíveis contra eventual condenação, confirmando o direito à liberdade como norma no ordenamento jurídico.

A presunção da inocência decorre do princípio da jurisdicionalidade, e nesse sentido o autor Luigi Ferrajoli (2002, p. 441) aponta que:

Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição - exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação.

O autor Cesare Beccaria (2013, p. 34), a seu turno, sempre defendeu que ninguém pode ser considerado culpado sem que ocorra prévia sentença originada por um magistrado que lhe atribua tal condição, destacando que: “apenas o direito da força pode, portanto, dar autoridade a um juiz para infligir uma pena a um cidadão quando ainda se está em dúvida se ele é inocente ou culpado”.

Lado outro, o autor Gustavo Henrique Badaró (2015, p. 57) aduz que: “como regra de julgamento, a presunção de inocência deve ser invocada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para o deslinde da persecução penal, ou seja, para a responsabilização criminal do acusado”.

Nota-se que a presunção da inocência possui relação com o princípio que consagra a prevalência de interesses do réu, ante a vulnerabilidade em que se

encontra frente ao aparato punitivo estatal, que é o *in dubio pro reo*. Nessa toada, o autor Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 91) expõe que:

Por isso, a sua posição, no contesto dos princípios, situa-se dentre aqueles vinculado ao indivíduo, sendo, ainda, considerado como constitucional implícito. Na realidade, ele se acha conectado ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), constituindo autêntica consequência em relação ao fato de que todos os seres humanos nascem livres e em estado de inocência.

Se a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê o critério a ser usado para resolver dúvidas no processo penal, prevalecendo a presunção de inocência ao aplicar o *in dubio pro reo*, não é razoável que tal regulamento seja substituído por um ditado jurídico que não apresenta apoio na legislação vigente.

Destaca-se, dessa forma, a violação constitucional proveniente da aplicação do *in dubio pro societate*, onde a dúvida que deveria conduzir a decisão em favor do réu, passa a ser usada contra o acusado, em favor do Estado, sob o fundamento de que assim iria proteger a sociedade, violando gravemente os direitos e garantias fundamentais.

A partir da análise do *in dubio pro societate*, verifica-se que o mesmo representa oposição ao sistema acusatório, materializando-se em vestígio de arbitrariedade inquisitória contra a qual a presunção de inocência foi criada e o *in dubio pro reo* foi instituído, afastando-se do caráter democrático em que se funda o julgamento popular.

Expondo que durante o processo não cabe ao acusado demonstrar a sua inocência, isto é, a acusação que deve apresentar a prática do ato delituoso e sua autoria, o autor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 50) declara que:

O *in dubio pro reo* se interliga intimamente a presunção de inocência, em virtude de dever ser aplicada na valoração das provas sempre que houver uma dúvida relevante que interfira na decisão processual. Quando, ao final do processo, ainda persistir uma incerteza ou insegurança em relação a um fato fundamental para o veredito, será obrigatória a sua aplicação. Devendo ser, então, a decisão tomada ser favorável ao acusado. Visto que, diante de uma dúvida razoável, absolver um culpado é menos gravoso do que condenar um inocente. No ordenamento jurídico-penal brasileiro não é permitida a existência de sentença condenatória que não seja devidamente fundamentada em provas inequívocas. Caso haja alguma irregularidade nesse sentido serão aplicáveis os instrumentos para corrigi-las, como, por exemplo, os recursos. Todavia, cabe salientar, que após o trânsito em julgado será aplicado o *in dubio contra reum*, tendo em vista que na revisão criminal o ônus da prova é daquele que a postula. Assim, o Tribunal deverá, diante de

uma incerteza, decidir não a favor do réu, mas sim contra este, já que a sua culpa restou comprovada.

Observa-se que a aplicação do *in dubio pro societate* viola a presunção de inocência em todas as direções, de garantia política à regra de julgamento, obrigando o réu a provar a inexistência do crime, ou indícios de autoria para que não se veja conduzido ao júri com base em incertezas.

O *in dubio pro societate* foi colocado no ordenamento jurídico nacional de modo antidemocrático, diminuindo os direitos e as garantias constitucionais, esvaziando os direitos individuais, impedindo, dessa forma, que a presunção da inocência exerça seu papel ideológico, de dificultar o constrangimento às perturbações inquisitoriais.

A presunção de inocência possui amparo constitucional, com previsão na parte referente aos direitos e garantias individuais. Constata-se que a essência da presunção de inocência é assegurar que nenhuma pessoa seja considerada culpada até que ocorra formalmente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, isto é, presume-se a inocência do acusado. Sendo assim, a presunção de inocência se apresenta como uma autêntica forma de democracia, pois em caso de dúvidas, se decide em favor do indivíduo.

## **5.2 Lavar as mãos como Pilatos**

Em relação ao tema e sua relação com o tribunal do júri, ressalta-se que Jesus Cristo realizava seu ministério, pregando na Galileia, curando doentes e levando uma mensagem da prática do bem e da tolerância. Sua fama aumentava e os ciúmes dos sacerdotes levou-o a julgamento. Os que antes o aplaudiam, pediram a Pôncio Pilatos a sua morte, mostrando que a fama, o aplauso e a glória são passageiros.

Pilatos, por sua vez, cidadão romano, comandava a região da Judéia, tendo como uma de suas funções realizar os julgamentos. No entanto, não estava completamente convencido das acusações populares contra Cristo, e encaminhou-o a Herodes, governador da Palestina, que era uma das quatro regiões do Império Romano. Não vendo nenhum crime a ser punido, Herodes devolveu Jesus a Pilatos, indo assim, a julgamento.

Conforme preceitua Marcos (15:9-11): “Pilatos sabia que os líderes religiosos tinham entregado Jesus por inveja. Durante a Páscoa era costume libertar um preso

e Pilatos tentou usar a ocasião para libertar Jesus”. No entanto, a multidão gritou pela morte de Jesus e requereu a libertação de um bandido de nome Barrabás.

O magistrado, então, ao aplicar o princípio do *in dubio pro societate*, lava suas mãos como Pilatos, e conforme aduz Marcos (15:15): “Para acalmar a multidão, Pilatos lhes soltou Barrabás. Então, depois de mandar açoitar Jesus, entregou-o aos soldados romanos para que fosse crucificado”. E, dessa forma, passou-se a história, destacando o exemplo da omissão em relação à escolha de posição sobre temas expressivos.

Tantos séculos depois, verifica-se que a conduta de Pôncio Pilatos, condenada por todos, repete-se diante de todos. Injustiças ocorrem diariamente, porém, omitir-se é uma escolha mais cômoda, e simbolizada pelo gesto de Pilatos ao lavar as mãos.

Nesse sentido, menciona o Padre Antônio Vieira (2016, p. 25), sustentando:

Presentado Cristo ante Pilatos, tirou ele as testemunhas, examinou as acusações, e declarou a Cristo por inocente: *Ego nullam causam invenio in homine* isto (Lc. 23, 14): Eu nenhuma causa acho neste homem. - Daí a pouco levaram a Cristo ao calvário, pregaram-no em uma cruz: *Et imposuerunt super caput ejus causam ipsius scriptam* (Mt. 27, 37): E puseram nela - diz o texto - a sua causa escrita. - Pois, se Pilatos não achou causa em Cristo: *Ego nullam causam invenio* - como lhe puseram a causa escrita na cruz: *Imposuerunt causam ejus scriptam?* Aqui vereis quanto vai de ser julgado com o entendimento ou com a vontade. Depois que Pilatos declarou a inocência de Cristo, devolveu as acusações ao juízo da vontade dos príncipes dos sacerdotes: *Jesum vero tradidit voluntati eorum* - e como Cristo foi julgado no juízo da vontade, logo lhe acharam causa para o crucificar. No juízo do entendimento, ainda que era entendimento de Pilatos, não se achou causa a Cristo: no juízo da vontade, ainda que era o julgado Cristo, achou-se-lhe causa. E por que acha mais a vontade, sendo cega, que o entendimento, sendo lince? Porque o entendimento acha o que há: a vontade acha o que quer. Conforme a vontade quer, assim acha. Se a vontade quer favorecer, achará merecimento em Judas; se a vontade quer condenar, achará culpas em Cristo.

O *in dubio pro societate* na sentença de pronúncia ao Tribunal do Júri está impregnado no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, quando se trata de pronúncia para que o acusado seja julgado pelo tribunal do júri, o magistrado deve analisar a materialidade do fato e a autoria ou participação e se não estiver convencido, deve absolver sumariamente o acusado.

O tribunal do júri é uma garantia do cidadão, não é uma oportunidade para se condenar e sim uma chance para que o acusado seja absolvido. O magistrado, várias vezes por um clamor social, acaba por enviar o sujeito ao Tribunal do Júri, sujeito este que ele não condenaria, pois não acredita ser este o autor do fato.

Dessa forma, o magistrado toma atitudes como Pilatos, que em virtude de um clamor social por justiça, lava as mãos quanto aquele sujeito que ele não condenaria, para que este corra o risco de ser condenado por seus pares por um crime que ele pode não ter cometido.

A dúvida pode ocorrer de direito ou de fato, e o ordenamento pátrio é nítido em pronunciar que na dúvida absolva o réu, conforme expressa o autor Adriano Sérgio Nunes Bretas (2010, p. 74): “não se pode concordar plenamente com a ideia, porque a dúvida seja sobre questões de direito, seja sobre questões de fato é sempre dúvida, e, portanto, como tal, como dúvida que é, deve ser revertida, sempre e sempre, em favor do acusado”.

A fase de pronúncia, desse modo, não é para que o acusado seja submetido ao júri e sim para oferecer ao juiz a chance de impedir que um inocente corra o risco de uma condenação pelo júri popular, que julga sem fundamentação jurídica. Nesse sentido, o autor Vicente Greco Filho (1995, p. 76) descreve que:

Essa fase existe não para remeter preferencialmente o réu a júri, mas, ao contrário, para impedir que um inocente seja submetido ao risco de uma condenação do júri popular, que decide sem fundamentar. Ora, não é admissível que, estando o juiz suficientemente convencido da existência de uma excludente e, portanto, de que o réu deva ser absolvido, tenha coragem de remetê-lo a júri onde corre o risco de ser condenado.

Aqueles que acreditam que o *in dubio pro societate* sobrepõe-se ao *in dubio pro reo* possui uma visão ultrapassada, que desconsidera a dignidade da pessoa humana, onde alguém que não mereça ser condenado, possa sê-lo. Nessa toada, o autor Evandro Lins e Silva (2001, p. 82) descreve que:

O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos azares de um julgamento no Júri, que não deveria ocorrer, pela razão muito simples de que o Tribunal de Jurados só tem competência para julgar os crimes contra a vida quando este existe, há prova de autoria ou participação do réu e não está demonstrada nenhuma excludente ou justificativa.

Verifica-se que o *in dubio pro societate* afeta o ordenamento jurídico ao colocar uma vida, que o magistrado não condenaria, à disposição de um conselho de sentença. O ideal é buscar nas bases jurídicas o *in dubio pro reo*, que destina-se a não permitir que o agente possa ser considerado culpado de algum delito enquanto

restar dúvida sobre a sua inocência, e volta-se para o cidadão evitando abusos por parte do Estado, pois o júri é uma garantia do cidadão e não da sociedade.

### 5.3 Princípio da livre convicção imotivada dos jurados

Os jurados julgam baseados no princípio da íntima convicção, decidindo e julgando livremente por meio de seu livre convencimento, resolvendo se o acusado deve ser condenado ou absolvido. Conforme asseveram os autores Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco (2000, p. 41):

Julgar de acordo com a sua íntima convicção quer dizer que os jurados não possuem a obrigação de fundamentar suas decisões. Votam sem responsabilidade do voto que emitem, e este voto pode até ir bem além do que foi discutido e provado. O Conselho de Jurados, como afirmado acima, não fundamenta as decisões, e por isso, votam apenas através de cédulas compostas de “sim” ou “não”. Quem tem obrigação de fundamentar a sua decisão é o Juiz Presidente ao proferir a sentença, quando o veredicto final se concretiza.

Todos os julgamentos são abertos ao público, conforme disposto no artigo 93, inciso IX<sup>12</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No Tribunal do Júri, os jurados não fundamentam suas decisões, pois julgam de acordo com sua íntima convicção e, além disso, a votação dos quesitos não é aberta ao público, e é realizada em uma sala secreta.

A falta de motivação nas decisões judiciais compromete o contraditório, visto que este assegura a defesa em relação aos atos contraditórios ao interesse das partes. O autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 253) afirma que:

Para o controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como de que existe prova suficiente para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as decisões judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) estejam suficientemente motivadas. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder.

A falta de motivação pode afrontar o princípio constitucional da presunção de inocência, em caso de condenação contrária a prova dos autos, pois sem a obrigação

---

<sup>12</sup> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

de motivar seu veredito, o jurado pode condenar o acusado sem demonstrar provas suficientes para isso, contrariando o que dispõe a presunção de inocência.

Nesse sentido, o autor Humberto Fernandes (2006, p. 165) leciona que: “não basta motivar o ato, a motivação deve ser suficiente o bastante para demonstrar a necessidade do ato. Não motivar os atos processuais significa omitir as razões do convencimento”.

Ao julgar por livre convencimento motivado, os jurados não precisam fazer distinção da prova judicializada e da produzida no inquérito. A falta de motivação é um erro e segundo acentua o autor Aury Lopes Júnior (2018, p. 143):

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Como define IBÁÑEZ, o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Esta qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.

O jurista Miguel Reale acredita que votar de acordo com sua íntima convicção sem qualquer motivação, permite a incoerência de uma pessoa ser julgada e, nesse sentido, o autor Wellington César Silva (2009, p. 192) narra que: “a partir de qualquer elemento, o que violenta a segurança social e o respeito aos direitos humanos, haja vista que o objetivo é conciliar a tutela da segurança social com respeito à pessoa humana”.

Logo, o princípio da íntima convicção é um princípio próprio ao jurado no momento de proferir seu voto, o qual votará por meio de seu livre convencimento de maneira imotivada. É através deste princípio que ocorre a possibilidade de falhas dos jurados, que julgam por meio de qualquer elemento.

#### **5.4 Mídia como instigadora da vingança pessoal no júri**

A mídia apresenta uma tendência na geração de efeitos na convicção de juízes e sobre o júri popular, de modo que fiquem sintonizados com a opinião pública. Porém, é preciso imparcialidade de quem julga, sem pré-julgamentos antes do seu

convencimento. O autor Francesco Carnelutti (2002, p. 203) relata que: “a justiça humana não pode ser senão uma justiça parcial; a sua humanidade não pode senão resolver-se na sua parcialidade”.

Dessa forma, os julgamentos do Poder Judiciário possuem influência pela mídia, por opiniões inseridas pelos populares, que vão produzindo sua convicção íntima no que diz respeito a alguns casos que estão no Poder Judiciário, que não tolera qualquer decisão diferente daquela que a sociedade entende como verdadeira. (ROCHA, 2003).

A mídia, de certa maneira, é alimentada pelo próprio povo. O autor Márcio Thomaz Bastos (1999, p. 115) cita que: “os jurados são os mais afetados pela mídia, devido às notícias construídas massivamente a todo tempo, fica difícil exigir dos jurados outra conduta que não seja seguir o conhecimento comum”.

Em relação ao efeito da mídia sobre o Juiz e os jurados, o autor Rogério Lauria Tucci (1999, p. 115) clarifica que:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o Júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é óbvio que, pois, que isso faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação.

Diante da exploração midiática indiscriminada, a maioria dos jurados terão a opinião formada em relação ao acontecimento antes mesmo de ter qualquer contato com os autos. Nessa toada, o autor Kléber Mendonça (2013, p. 377) mostra que:

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa – quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.

Apesar da influência da mídia estar presente no tribunal do júri, não se trata de uma exclusividade deste. Dessa forma, o promotor de justiça Ângelo Ansanelli Júnior (2005, p. 227) ilustra que:

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.

Ao fazer publicações, a mídia pode causar influências na população em relação aos crimes, antes do julgamento, e, dessa forma, colocam em risco a imparcialidade dos jurados, que antes de estarem em plenário, já apresentam sua convicção formada, gerando divergência entre a liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência.

A relação existente entre a sociedade e o processo penal é relatada por meio da mídia, causando corrupção e desvirtuamento do senso social, especialmente nas ocasiões em que a mídia não observa os padrões éticos de condutas. Logo, a mídia nacional possui enorme poder e influência, podendo causar um impacto na opinião pública, afetando de forma efetiva a imparcialidade do tribunal do júri.

## 6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Preenchendo as lacunas existentes no momento da decisão, a jurisprudência, através dos princípios, suplementa a legislação e integra os determinados limites. Sendo assim, neste tópico será realizada a análise jurisprudencial de alguns tribunais em relação a aplicação do “princípio” *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncias proferidas por juízes de comarcas espalhadas pelo país.

### 6.1 *Habeas Corpus* Nº 81.646/PE, Primeira Turma do STF

No julgado a seguir, nota-se que houve divergência em relação à aplicação do *in dubio pro societate*, com decisões do Supremo Tribunal Federal, entendendo que para pronunciar o réu basta juízo de suspeita, definindo a necessidade de convencimento fundado na prova, tanto da ocorrência do crime como dos indícios de autoria:

EMENTA: I. Habeas-corpus: cabimento: direito probatório. 1. Não é questão de prova, mas de direito probatório - que comporta deslinde em habeas-corpus -, a de saber se é admissível a pronúncia fundada em dúvida declarada com relação à existência material do crime. II. Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime. 2. O aforismo *in dubio pro societate* que - malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido. 3. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde, a exigência - que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão, "os motivos do seu convencimento". 4. Caso em que, à frustração da prova pericial - que concluiu pela impossibilidade de determinar a causa da morte investigada -, somou-se a contradição invencível entre a versão do acusado e a da irmã da vítima: conseqüente e confessada dúvida do juiz acerca da existência de homicídio, que, não obstante, pronunciou o réu sob o pálio da invocação do *in dubio pro societate*, descabido no ponto. 5. Habeas-corpus deferido por falta de justa causa para a pronúncia. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 81.646 - PE. Relator MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE. Primeira Turma, 04/06/2002.

## 6.2 Informativo 493, Sexta Turma do STJ

O Superior Tribunal de Justiça, através do Informativo n.º 493, da Sexta Turma, em decisão de relatoria da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, retirou a incidência do princípio do *in dubio pro societate*, destacando que o direito penal é regido pelo princípio da responsabilização subjetiva, de maneira que só há crime se houver dolo ou culpa e ausente a descrição do elemento subjetivo, não pode haver o processo criminal:

A denúncia foi parcialmente rejeitada pelo juiz singular quanto a alguns dos denunciados por crime de roubo circunstanciado e quadrilha, baseando a rejeição no fato de a denúncia ter sido amparada em delação posteriormente tida por viciada, o que caracteriza a fragilidade das provas e a falta de justa causa. O tribunal a quo, em sede recursal, determinou o recebimento da denúncia sob o argumento de que, havendo indícios de autoria e materialidade, mesmo na dúvida quanto à participação dos corréus deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*. A Turma entendeu que tal princípio não possui amparo legal, nem decorre da lógica do sistema processual penal brasileiro, pois a sujeição ao juízo penal, por si só, já representa um gravame. Assim, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, não devendo se iniciar uma ação penal carente de justa causa. Nesses termos, a Turma restabeleceu a decisão de primeiro grau. Precedentes citados do STF: HC 95.068, DJe 15/5/2009; HC 107.263, DJe 5/9/2011, e HC 90.094, DJe 6/8/2010; do STJ: HC 147.105-SP, DJe 15/3/2010, e HC 84.579-PI, DJe 31/5/2010. HC 175.639-AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/3/2012.

## 6.3 Habeas Corpus Nº 180144/GO, Segunda Turma do STF

O Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2020, através de sua Segunda Turma, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 180144/GO, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, decidiu que a decisão de pronúncia não pode se basear em elementos de informações obtidos exclusivamente na fase de investigação preliminar, ressaltando que o *in dubio pro societate* não confere legitimidade ao ato decisório, desprovido de competência constitucional:

HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS

PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO. – O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. – Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. – O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. – A regra “*in dubio pro societate*” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana. (HC 180.144/GO, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, Sessão Virtual de 02.10.2020 a 09.10.2020).

#### **6.4 Recurso Extraordinário com Agravo Nº 1.067.392/CE, Segunda Turma do STF**

Em 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal publicou acórdão de julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.067.392/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que foi responsável pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, ocasião em que reestabeleceu a decisão de impronúncia referente a dois dos acusados, que já haviam sido impronunciados pelo magistrado de 1º grau, em sede de apelação, pronunciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

No julgamento, a Turma entendeu, por maioria, que não cabe ao juízo na primeira fase do Tribunal do Júri pronunciar o acusado quando não houver elementos suficientes de autoria, afirmando que a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia fere a presunção de inocência prevista constitucionalmente:

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade do *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade,

pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. STF - ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: GILMAR MENDES. Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020.

## 6.5 Divergências Jurisprudenciais

O autor Rogério Sanches Cunha (2020) menciona que para a pronúncia, deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate* e, em caso de dúvida, o magistrado deve pronunciar o réu, sendo o ultimato dado pelo júri e o proferimento do julgamento do mérito da acusação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do *Habeas Corpus* n.º 192846/SC decidiu que cabe o princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, baseado no fundamento de que essa decisão possui simples juízo de admissibilidade, sendo preciso apenas indícios de autoria ou participação e certeza da materialidade do delito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 2. A decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige

prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime, tendo em vista que nesta fase processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Supremo Tribunal Federal. RHC 192846/SC. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 23/03/2021. Publicação: 25/03/2021.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do Resp. n.º 2.091.647/DF, decidiu que não cabe o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, devendo ser observado o princípio do *in dubio pro reo*, isto é, em caso de dúvida, decide-se em favor do réu e não da sociedade:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP. 2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP). 3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados. 4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes. 5. O *in dubio pro societate*, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]"

(Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva. 6. Não há falar que a negativa de aplicação do in dubio pro societate na pronúncia implicaria violação da soberania dos veredictos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão" (FERRER BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241). 7. Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021). 8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro. 9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri. 10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o in dubio pro reo, consectário do

princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal. 11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado. 12. A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa. 13. Na hipótese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele também residia, bateu à sua porta e informou que os atiradores estavam em um veículo Siena de cor preta. O policial, então, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o veículo, o que foi feito. Na ocasião, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corréus (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corréus e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a versão do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para levá-los até o local, esperar em uma farmácia por alguns minutos e trazê-los de volta, e não tinha relação com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irmão do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava há cerca de cinco anos com transporte de passageiros. 14. Não há nenhum indício robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido com ele; b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse relação com os corréus nem com a vítima foi apresentado; c) não consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condução do veículo quando determinada a sua abordagem d) os corréus negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos indícios existentes contra ele, o recorrente - ao contrário dos corréus - foi solto na audiência de custódia e o Ministério Público inicialmente nem sequer ofereceu denúncia em seu desfavor porque entendeu que ainda não tinha elementos suficientes para tanto. Só depois da instrução e da pronúncia dos corréus é que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunciá-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situação do acusado. 15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor. 16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). REsp n. 2.091.647/DF. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 26/09/2023. Publicação: DJe de 03/10/2023.

Nota-se que a aplicação do *in dubio pro societate* enseja uma transgressão ao sistema processual garantista, verificando, assim, uma tendência da aplicação da presunção de inocência, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## 7 CONCLUSÃO

O *in dubio pro societate* é um princípio que recomenda, na dúvida, a favor da sociedade. Essa norma é usada pela jurisprudência em alguns casos concretos para fundamentar a decisão de pronúncia do acusado, levando-o ao julgamento do tribunal do júri. Contudo, verificou-se que a aplicação do *in dubio pro societate* implica na violação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais.

O estudo observou o tribunal do júri, analisando o contexto histórico que o norteia, os princípios constitucionais do júri e as fases do procedimento. Constatou-se que a finalidade primordial da pronúncia é delimitar os processos que devem ser julgados pelo júri popular e, dessa forma, não permitir que processos sem fundamentos sejam levados ao julgamento do tribunal.

O uso do *in dubio pro societate* como norma de julgamento no final do juízo de confirmação da admissibilidade da acusação no júri ocasiona o constrangimento de acusados sem prova digna, a desvalorização dos jurados que deparam-se com o julgamento de causas sem lastro probatório, a perda da função das decisões de pronúncia e impronúncia e na acumulação de pautas nos tribunais do júri pelo país.

Um processo penal imparcial e não autoritário percorre pela motivação compromissada do magistrado, materializada na fundamentação das decisões. Sendo assim, há de ser superada a invocação do *in dubio pro societate* como norma de julgamento purificadora dos vícios de fundamentação da decisão de pronúncia. A ausência de previsão legal, constitucional e convencional do citado princípio, culminam na sua total ilegitimidade no processo penal brasileiro.

A alegação de que o princípio do *in dubio pro societate* deve ser aplicado sob a desculpa de manter a competência constitucional do povo para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não possui validade, pois o *in dubio pro societate* no lugar do *in dubio pro reo*, apresenta a discussão para a seara da prova e não da competência.

Examinou-se que a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, apesar de existirem dúvidas sobre a autoria ou participação, é um desrespeito aos pressupostos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que, mandar o acusado ao julgamento do júri sem ter indícios que ele é o

autor do crime, implica na violação da presunção de inocência, na fundamentação das decisões e no devido processo legal.

Analizou-se que o *in dubio pro societate* não passa de uma regra imposta pela doutrina tradicional, acatada de forma equivocada para fundamentar a acusação, porém, o referido princípio não possui sequer uma base constitucional. Apesar de ter sido muito utilizado, os argumentos em defesa do *in dubio pro societate* não apresentam fundamentação suficiente para que continue sendo aplicado.

As argumentações para a desmitificação do *in dubio pro societate* aumentam a credibilidade da instituição, reforçando procedimentos para que seja efetivada a justiça no caso concreto, nas fases do procedimento. O reconhecimento racional da prova, baseado nos critérios legais, tendo como princípio norteador a presunção de inocência e o subprincípio do *in dubio pro reo*, parece ser um caminho para afastar o descabido *in dubio pro societate*, e automaticamente, resgatar a função da decisão de pronúncia e impronúncia no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, reafirmando o estado de liberdade como ideal.

Concluiu-se que a aplicação do *in dubio pro societate* não deve prevalecer no procedimento especial do tribunal do júri, pois mandar um indivíduo ao júri popular, onde predomina o sistema da íntima convicção e os jurados não precisam fundamentar sua decisão, significa sacrificar os direitos da presunção de inocência e do devido processo legal, firmados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente quando não se tem indícios da autoria ou da participação, devendo prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência, assegurando os direitos e garantias individuais do acusado.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodvm, 2013.
- ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Rio de Janeiro. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 03 set. 2024.
- BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e Mídia**. In: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 31 ago. 2024.
- BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatus**, Curitiba, Juruá, 2010.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **A Falácia do *in dubio pro societate* na Decisão de Pronúncia**. IBCCRIM. Disponível em: <<https://wp.ibccrim.org.br/artigos/164-julho-2006/a-falacia-do-in-dubio-pro-societate-na-decisao-de-pronuncia/>>. Acesso em: 04 set. 2024.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Conan, 2002.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **O ‘*in dubio pro societate*’ no Rito Especial do Júri.** 16/07/2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/16/o-dubio-pro-societatenorito-especial-juri-2/>>. Acesso em: 06 set. 2024.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal.** 2. edição revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2016.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A Adoção do Adágio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia:** (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

FERNANDES, Humberto. **Princípios Constitucionais do Processo Penal Brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. 2007. **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri.** (Mestrado em Antropologia) Faculdade de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 3. ed. São Paulo, Saraiva, 1995.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LINS E SILVA, Evandro. **Artigo retirado do IBCCRIM** nº 100, março de 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri.** 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal.** 2. ed. Campinas: Millenium, 2000.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MENDONÇA, Kléber. **A Punição pela Audiência:** um estudo do Linha Direta. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri:** crimes e processos. São Paulo: Atlas, 1999.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia**: valoração da prova e limites à motivação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: Procedimentos e Aspectos do Julgamento/Questionários. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito Processual Penal Esquemático**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, Processo Penal e Dignidade Humana**. In: Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2003.

SILVA, Wellington César. **Tribunal do Júri**: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. 2009. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesNoticias.jsp&cod=34068>>. Acesso em: 05 set. 2024.

SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri**. São Paulo: [s.n.], 2007.

STEIN, Ana Carolina Filippon. 2017. **O Juízo da Pronúncia e seus Dilemas Probatórios**: A (im)possibilidade de coexistência entre indícios suficientes de autoria, presunção de inocência e *in dubio pro societate*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. E-book. Disponível em:

<<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/12141/1/000489321-Texto%2bCompleto-0.pdf>>. Acesso em: 31 ago 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. rev. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

TOMBINI, Christian Penido. 2019. **A Prova Necessária e Suficiente para a Decisão de Pronúncia ante a Constituição Federal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. E-book. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16346/1/000496119-Texto%2bcompleto-0.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Antônio. **Migalhas de Padre Antônio Vieira**. 1 ed. São Paulo: Editora Migalhas, 2016.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O arbítrio palavreado no processo penal: breve ensaio sobre a pronúncia e o *in dubio pro societate*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 74, 2008.